

CURSO DE DIREITO

Raquel Mariano da Silva

PSICOPATAS HOMICIDAS E O DIREITO PENAL

Capão da Canoa
2015

Raquel Mariano da Silva

PSICOPATAS HOMICIDAS E O DIREITO PENAL

Trabalho de conclusão apresentado ao
Curso de Direito da Universidade de Santa
Cruz do Sul para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Diego Romero

Capão da Canoa
2015

A Deus, por nunca ter me deixado perder a fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador por ser a pessoa incrível que sempre foi. Por toda dedicação, pelos ensinamentos, por toda sabedoria transmitida e por todo empenho que teve para que juntos fizéssemos um ótimo trabalho. Agradeço também por ele ter acreditado em mim desde sempre. Não há palavras para expressar minha gratidão e sem dúvidas posso dizer que sem ele eu não teria conseguido.

Aos meus pais dedico não somente está como todas as minhas demais conquistas. Vocês são meus tesouros e a vocês minha eterna gratidão. Obrigada pela vida, pelo ensino, por todos os valores que me ensinaram e que levarei comigo para sempre. Eu não seria nada sem vocês. Obrigada por tudo!

Aos meus amigos, Alexandre Arena Filho, Sabrina Aquino, Balduino Rockenbach, Francielle Oliveira, Mirella Luana e André Oliveira de Souza, que compreenderam minha ausência, minhas angustias, meus medos e sempre permaneceram ao meu lado. Vocês são presentes de Deus e serei eternamente grata a vida por ter colocado cada um de vocês no meu caminho.

A Priscila Souza e ao Igor Vendrusculo em especial por terem vivido de perto esta fase comigo. Passamos juntos por esta que é a mais temida fase da vida de um acadêmico e mesmo quando estávamos com prazos estourados, pilhas de livros para ler, capítulos para terminar e noites sem dormir, mesmo assim fomos apoio um do outro. Nos socorremos um ao outro e sempre encontramos apoio. Vocês foram essenciais.

Meu agradecimento àquele que desde o começo acreditou em mim e na minha capacidade. Meu amor, meu namorado e companheiro de todas as horas, Bruno Carpinski. Não sei o que seria de mim sem ele ao meu lado. Obrigada pela paciência, por todo incentivo, pela força e principalmente por todo carinho que me deste. Que esta seja a primeira de muitas conquistas que dividirei contigo. Valeu a pena a distância, as renúncias e todas as abdições que fizemos. Obrigada, amor.

Por fim, queria agradecer a todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta minha conquista. A todos a minha eterna gratidão.

O psicopata é como o gato, que não pensa no que o rato sente. Ele só pensa em comida. A vantagem do rato sobre as vítimas do psicopata é que ele sempre sabe quem é o gato.

Robert Hare.

RESUMO

O presente trabalho buscou estudar as características dos psicopatas, os tipos de crimes que cometem e como o Direito Penal aplica a pena para esses indivíduos. Para isso, teve como foco maior o estudo sob o ponto de vista de médicos e psiquiatras sobre o que é a psicopatia, quais suas causas e as diferenças entre o transtorno de personalidade e a doença mental. Neste âmbito, os estudos foram direcionados a traçar o perfil de um psicopata utilizando de conceitos psiquiátricos, bem como foram analisados casos de crimes famosos executados pelos mesmos. Posteriormente, teve como objeto de estudo a teoria do crime, para que assim pudesse compreender melhor o conceito de crime, dando maior atenção a elementos como a culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Por conseguinte, buscou-se abordar as formas que o Direito Penal utiliza para constatar o transtorno de personalidade e quais as penas que são aplicadas ao indivíduo portador do transtorno de personalidade. Para isso, o trabalho teve o cuidado de analisar jurisprudências referentes ao tema em questão, para que deste modo pudesse concluir o tipo de resposta que o Sistema Penal Brasileiro dá para o sujeito que sofre de transtorno de personalidade.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de personalidade. Imputabilidade.

ABSTRACT

The present work studied the characteristics of the psychopaths, the type of crimes that they commit and how the Criminal Law applies the sentence to that people. For this, the work had the biggest focus on the study by the perspective of doctors and psychiatrists about what is psychopathy, which are its causes and the differences between personality disorder and mental illness. In this context, the studies were directed to profile a psychopath using psychiatric concepts, as well were analyzed famous cases of crimes executed by them. Posteriorly, the present work had by objective the study of the crime theory, thus giving a greater attention to factors like culpability, imputability, unimputability and semi-imputability. Wherefore, it sought to address the ways that the Criminal Law uses to find the personality disorder and which sentences are applied on the individual bearer of the personality disorder. Thereunto, the work had the care of analyse jurisprudences on the topic in question, to this way could conclude the tybe of response that the Brazilian Penal System gives to the individual who suffers of personality disorder.

Keywords: Psychopathy. Personal disorder. Imputability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A PSICOPATIA	11
2.1	O perfil de um psicopata	16
2.2	A diferenciação entre o psicopata e o doente mental	22
2.3	Os crimes cometidos por psicopatas	25
3	TEORIA DO CRIME	32
3.1	A culpabilidade no sistema penal brasileiro	35
3.1.1	A imputabilidade	41
3.2	O incidente de insanidade mental	52
3.3	A medida de segurança	54
4	A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS	59
5	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia foi desenvolvido a partir do levantamento de fontes teóricas previstas na legislação infraconstitucional, jurisprudenciais e bibliográficas.

Destarte, objetiva-se alcançar o resultado pretendido, bem como estabelecer melhor compreensão do tema proposto, para isso, foi adotado o procedimento metodológico dedutivo. Assim, os procedimentos e técnicas que serão utilizados para se chegar ao resultado pretendido serão aqueles atinentes à metodologia de pesquisa bibliográfica, provindos da coleta de dados das fontes teóricas supracitadas, da organização e disposição dos materiais bibliográficos.

A busca pela compreensão da mente humana sempre foi objeto de estudos. Entender o que leva um indivíduo a entrar em conflito com o Direito, compreender os motivos e principalmente como surge o comportamento delinquente não são tarefas fáceis e tornaram-se ainda mais difíceis quando surgiu a figura do psicopata.

Com o aumento cada vez mais significativo de crimes extremamente cruéis com requintes de crueldade, uma pergunta surge a cabeça: Que tipo de ser humano desprovido de alma poderia cometer tamanha perversidade?

Veza e outra nos deparamos com noticiários de crimes que nos levam a perplexidade tamanha a crueldade com que são executados. E a dúvida é sempre a mesma: Será esse assassino tão insano, consciente de suas atrocidades?

Motivados por essas dúvidas, médicos e psiquiatras buscam compreender a mente do psicopata. Entender como surge esse transtorno e se há um tratamento é extremamente fundamental para que se analise qual é a melhor forma de punir um psicopata que venha a delinquir.

Os psicopatas são pessoas extremamente cruéis e sem qualquer tipo de sentimento. São frios, mentirosos, dissimulados e perversos. Por estes motivos, tem como principal prioridade o presente trabalho a busca por respostas. Entre essas está a dúvida quanto à eficácia das penas. Será que as penas aplicadas aos portadores do transtorno de personalidade são eficazes?

Visando resolver essas questões é que o presente trabalho tem como principal objetivo tentar compreender um pouco mais do que é tido como transtorno de personalidade sob o ponto de vista de médicos e psiquiatras e se este transtorno pode em algum momento ser confundido com uma doença mental. Para isso, foi preciso uma verificação mais aprofundada sobre o a figura do psicopata.

Valendo-se de conceitos de psiquiatras e obras fidedignas que tratam do assunto em questão, buscou-se, então, alcançar a melhor compreensão desta mente doentia.

A nossa legislação ampara em seu artigo 26, *caput*, do Código Penal àquele que em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado que não tenha capacidade de compreender o ilícito de sua conduta e venha a entrar em conflito com o direito, dando assim a possibilidade de ser isento de pena, bem como proporciona ao que, por perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não for inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, podendo ter sua pena reduzida.

Eis que surge, então a dúvida se poderia ser enquadrado o psicopata no rol no art. 26, *caput*, ou no parágrafo único do referido artigo.

Em face destas dúvidas, é de suma importância que se investigue mais sobre a figura principal do trabalho: o psicopata. Deve ser ele considerado um doente mental? Ou será ele compreendido como portador de perturbação mental?

Tais dúvidas merecem ser esclarecidas haja vista a quantidade cada vez maior de crimes cometidos por psicopatas. Por este motivo, o tema apresentado demonstra tamanha relevância, pois, uma vez compreendido o transtorno, as causas e as peculiaridades do mesmo é que será possível verificar quais as formas corretas e justas de punição ao indivíduo psicopata.

Mesmo em face do alto índice de crimes bárbaros e cruéis que são cometidos todos os dias e que chegam ao nosso conhecimento, nossa lei ainda é omissa, não deixando claro sobre quais sanções devem ser aplicadas em caso de crimes cometidos por psicopatas.

Diante de tal omissão da lei brasileira, da grande divergência doutrinaria sobre onde deve ser enquadrado o psicopata e se esse transtorno causa algum

tipo de dano a capacidade de compreensão, bem como em face de tantas dúvidas que giram em torno da figura do psicopata e quais as formas corretas de punição, é que se propõe, então, uma reflexão sobre o referido tema, objetivando assim, encontrar possíveis respostas para tais dúvidas.

2 A PSICOPATIA

Em termos médicos-psiquiatras, a psicopatia é definida como uma desordem de personalidade, ou seja, um transtorno de personalidade que tem como características principais a ausência de remorso, culpa, medo, falta de empatia e lealdade. Kraepelin (1904) citado por José Fiorelli e Carla Mangini (2009, p. 105), foi quem trouxe inicialmente o termo psicopatia, descrevendo como “possuem personalidade psicopática aqueles que não se adaptam à sociedade e sentem necessidade de ser diferentes.”

Logo mais tarde, em 1995 o DSM -IV (*Diagnostic and Statistical manual Of Mental Disorders*) introduz outro conceito de psicopatia,

301.7- Transtorno de Personalidade antissocial
Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou no começo da adolescência e que continua na idade adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial.

Com grande dificuldade de adaptação as normas sociais, o psicopata mostra desprezo por valores morais e éticos. O indivíduo psicopata mesmo que conheça as normas legais não as obedece e muito menos as teme. Por serem incapazes de sentir qualquer tipo de remorso ou culpa, sempre agem em seu favor, pensando sempre em si e nunca no sentimento dos outros.

Para Fiorelli e Mangini (2009, p. 107), a psicopata surge quando “há uma falha na formação do superego (valores morais e sociais) e ausência de sentimento de culpa, de remorso e empatia, entre outros.” Essa falha no superego pode surgir através de uma série de fatores que influenciam na personalidade psicopática.

Jorge Trindade (2010, p. 153), no entanto define a psicopatia como “um conjunto de fatores hereditários e vivenciais, que é construído ao longo da vida e não adquirido no nascimento.” Entretanto, mais provável seria considerar não apenas um fator como causa do transtorno de personalidade, mas sim uma série de fatores (bio-psico-social).

Na mesma linha, Trindade (2010, p. 160) explica que a psicopatia de nenhum modo pode ser considerada como um transtorno mental, assim como a depressão ou retardo, e que o mais adequado seria considerar a psicopatia

como um transtorno de personalidade grave, pois este acarreta uma série de desarmonias na formação da personalidade de um indivíduo.

A personalidade é uma característica de cada ser humano. Ou seja, a personalidade é um modelo de pensamento e comportamento individual de cada um. A psicopatia logo pode ser entendida como um modelo particular de comportamento.

Sobre o termo “transtorno de personalidade”, Otto Kernberg (1995, p. 64) explica que é usado para definir uma “constelação de traços de caráter anormais ou patológicos de intensidade suficiente para indicar perturbação significativa no funcionamento intrapsíquico e/ou interpessoal.”

Pra Fiorelli e Mangini (2009, p. 97) não existe uma personalidade que possa ser chamada de normal. Cada pessoa possui personalidade diferente e maneiras diferentes de se portar diante de determinada situação. Nem todo mundo é completamente bom ou totalmente mau. Cada indivíduo reage de determinada maneira quando é exposto a determinadas situações. Ainda seguindo os ensinamentos dos autores, uma pessoa quando é exposta as emoções do momento pode sofrer uma alteração no comportamento e serem conduzidas a atos imprevisíveis e inesperados. Isso, no entanto, não quer dizer que a pessoa sofra algum tipo de transtorno de personalidade.

Deste modo, compreende-se que cada pessoa possui um conjunto de características que formam a sua personalidade. Estas características, todavia, mudam ao longo da vida conforme as experiências vividas, ou devido a fatores biológicos, sociais e psicológicos.

Dois importantes códigos são usados para a caracterização do transtorno de personalidade. São eles a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e o DSM-IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*). Ambos são de extrema importância, pois auxiliam o melhor entendimento da doença e a forma com que se deve ser tratada.

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) define o Transtorno de personalidade como um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento do indivíduo e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade,

inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Quanto ao DSM IV, este introduz o conceito de transtorno de personalidade como um “padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros”, indicado pelos seguintes critérios: fracasso em se conformar às normas sociais com relação a comportamentos legais, irritabilidade e agressividade, indicadas por agressões físicas, indiferença e ausência de remorso.

Quem padece do transtorno de personalidade sofre uma série de perturbações no seu comportamento e por este motivo a psicopatia ou transtorno de personalidade é considerada pelos médicos-psiquiatras como a transtorno de personalidade mais grave e perigoso (CID-10 F60.2 e DSM – IV 301.7), pois uma vez que o indivíduo é desprovido de valores e sentimentos, e mesmo que venha a ser submetido a tratamento, torna-se improvável que seja curado, pois não há uma forma de tratamento que dê escrúpulos, sentimentos e caráter a uma pessoa.

O transtorno de personalidade tende a aparecer logo cedo, ainda durante a infância e adolescência e continua a se manifestar durante toda a vida adulta. Segundo Donald Goodwin e Samuel Guze (1981, p. 157), o transtorno pode começar a se manifestar ainda na infância, os primeiros indícios podem ser desde a hiperatividade, falta de responsabilidade, até inquietação. Porém, segundo a CID-10 e o DSM-IV, o transtorno de personalidade só pode ser diagnosticado a partir dos dezoito anos, sendo antes considerado apenas um transtorno de conduta.

Ao longo dos anos muitos foram os estudos realizados acerca do tema. Médicos e psiquiatras buscaram saber como surge a psicopatia, mas a realidade é que pouco se sabe ao certo as causas deste transtorno.

Uma série de elementos podem ter influência direta sobre as causas do transtorno de personalidade, tais como o meio em que o indivíduo cresceu, ou algum tipo de abuso durante a infância, seja ele sexual, emocional, ou relacionado ao abandono. O que não falta são as várias áreas da ciência que colaboram com as suas próprias explicações acerca do transtorno de

personalidade, que vão desde fatores sociais, como as condições de vida, o fator hereditário, psicológico ou a educação recebida na infância.

Robert Hare, psiquiatra americano que criou em 1980 uma escala chamada PCL (*Psychopathy Checklist*), que anos mais tarde, mais precisamente em 1991 foi revisada e tornou-se o PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*). Esta escala tem sido adotada em todo o mundo e auxilia em pesquisas e estudos da psicopatia, pois tem como principal finalidade identificar o psicopata e avaliar os fatores de risco e violência.

Estão elencados na escala de Hare 20 itens, dentre eles a loquacidade e charme superficial, superestima, mentira patológica, manipulação, ausência de remorso e culpa, insensibilidade emocional, indiferença, promiscuidade sexual, impulsividade, entre outros.

A escala criada por Hare é considerada segundo Trindade (2010, p. 169) como o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas, principalmente no contexto forense.

Segundo Hare (1996, p. 39), ninguém nasce psicopata. Nasce com tendências para a psicopatia. Em outras palavras seria o mesmo que dizer que somos ao nascer como folhas de papel em branco, o ambiente onde crescemos, os fatores biológicos e sociais é que irão determinar tudo.

Ao longo da história o que não faltou foram cientistas que tentaram relacionar o crime cometido pelo psicopata e a biologia. Para Ilana Casoy, embora seja grande o número de cientistas que trabalham em cima desta tese, nada ficou comprovado cientificamente, sem que haja evidência que apoie a teoria do “gene do crime”, sendo então considerado o comportamento do psicopata como uma consequência de fatores familiares e sociológicos (CASOY, 2014, p. 36).

Muito se fala nas diferenças encontradas nos cérebros de pessoas normais e psicopatas e um fato importante para neurociência ocorreu nos EUA, no ano de 1848 e que impulsionou a busca pela compreensão do comportamento violento. O acidente de Phineas Gage, então com 25 anos, que trabalhava em uma estrada de ferro. Gage era responsável por preparar as detonações de rochas que abriam caminho para estrada de ferro. Ocorre que certo dia houve um imprevisto e o resultado foi uma grande explosão que fez com que uma barra de ferro usada na detonação atingisse o rosto de Gage e

atravessasse seu crânio, empurrando seu globo ocular para fora, destruindo parte do seu cérebro e saindo no topo de sua cabeça.

Mesmo com a gravidade do acidente, Cage não teve nenhuma sequela. Sua recuperação física foi completa, exceto pela perda do olho. Nada havia sido prejudicado, nem sua fala, nem seus movimentos. Mas Cage já não era mais o mesmo, sua personalidade havia mudado após o acidente. Antes tido como calmo, responsável, educado e eficiente, depois passou a ser grosseiro, irresponsável e impaciente.

Depois da morte de Cage e com autorização da sua família, seu crânio foi guardado como registro médico e recentes estudos feitos revelam que as partes atingidas de seu cérebro foram as partes frontais e a lateral direita, sendo as tais responsáveis pelas decisões morais, controle e impulso.

Outro fato importante acerca do assunto é que muitos psicopatas sofreram alterações na região cerebral, como o caso de Cage, indivíduo normal que sofreu uma modificação no seu cérebro e desenvolveram condutas antissociais, o que Trindade (2010, p. 163) chama de “psicopatia adquirida”.

Entende-se por psicopatia adquirida quando, em função de lesão no cérebro, ocorre a ativação de áreas que uma vez danificadas dão origem à condição de psicopatia adquirida, pois o cérebro humano é composto por redes neurais diretamente envolvidas com o julgamento moral.

Segundo pesquisadores, defeitos e lesões no cérebro têm fortes ligações com a personalidade violenta. Grande parte dos prisioneiros no corredor da morte sofreram algum tipo de deformação no cérebro, alguns relacionados a acidentes, como o caso de Cage, outros por lesões sofridas na infância.

Esta teoria da psicopatia adquirida é apoiada por Trindade (2010, p. 163), “as modernas técnicas de neuroimagens estão confirmando antigas hipóteses de uma correlação entre o comportamento delinquente e alterações no lobo frontal e temporal [...]”

Os exames de neuroimagem citado por Trindade são feitos nas áreas que compreendem a polo e a base dos lobos frontais e a parte mais interior dos lobos temporais, principalmente o direito e indicam que estas áreas do cérebro são dotadas de redes neurais, e que quando ativadas influenciam diretamente no julgamento moral de cada indivíduo. Uma delas é conhecida como a amígdala, que é um conjunto de neurônios de cerca de 2 cm e que formam a

massa cinzenta. A amígdala localiza-se no lobo temporal do cérebro e esta é responsável produção de medo dentre outras sensações negativas, como a sensação de perigo. Também é responsável pelos sentimentos de amor, afeto e agressividade. Quando a amígdala de certa pessoa é lesionada esta perde alguns sentidos.

Trindade (2010, p. 164), afirma que quando a amígdala sofre uma lesão, esta provoca uma perda do sentido afetivo. Ou seja, a pessoa perde a visão de uma pessoa conhecida ou que por ela é querida. O psiquiatra ressalta que quando isso ocorre o indivíduo sabe quem ele está vendo, mas já não sabe mais se gosta ou não desta pessoa que vê.

Outro fator que pode ter influência direta na causa do transtorno de personalidade é o abuso sexual durante a infância. Segundo Casoy (2014, p. 62), 82% dos psicopatas sofreram algum tipo de abuso na infância, seja ele emocional, ou relacionado ao abandono. Porém é o abuso sexual o mais presente em casos de psicopatia.

A psicopatia sempre gerou certo fascínio e curiosidade no ser humano, tanto que crimes envolvendo psicopatas foram inspirações para diversos filmes, como *O silêncio dos inocentes (1991)*, *O psicopata Americano (2000)* e *Perfume (2006)*. Livros que relatam histórias de psicopatia sempre estiveram na cabeceira de milhares de pessoas mundo a fora, isto se deve ao grande poder de fascinação que os crimes cometidos pelos psicopatas exercem no ser humano comum, seja pela forma com que são dissimulados e a maneira com que capturam suas vítimas como verdadeiras presas, ou pela maneira que executam seus crimes como se fosse uma peça teatral, no qual exercem de forma espetacular o papel de ator principal.

Contudo, como maioria das doenças mentais não pode ser explicada, com a psicopatia não é diferente. Pode ser que nunca venham a encontrar as causas do transtorno de personalidade.

2.1 O perfil de um psicopata

A procura do perfil da personalidade criminoso ocorre desde muito tempo. O criminoso sempre foi objeto de pesquisa e a pergunta sempre foi e continua sendo: Por que certos indivíduos têm tendências criminosas e outros não? Por

que quando duas pessoas expostas a mesma situação tendem a agir de forma completamente diferente uma da outra?

Antigamente, mais precisamente no século XIX, algumas pesquisas eram feitas para descobrir as características físicas de um criminoso. Uma das pesquisas era conhecida como fenologia, que nada mais era que a avaliação do formato do crânio. Isso era entendido na época como uma forma de avaliar o formato do crânio e diagnosticar a personalidade de certa pessoa a fim de saber se está possuía ou não tendências para o crime.

No século XVI surgiu então a fisionomia. A fisionomia era o estudo criado por Barthélemy Coclès, um francês que trazia a ideia de que era possível determinar a personalidade de uma pessoa analisando os traços do rosto dela, tais como a testa, olho, boca e nariz.

Anos mais tarde, o italiano Cesare Lombroso após servir como médico na guerra austro-italiana passou a ser professor de doenças mentais. Lombroso começou a dissecar cérebros de criminosos mortos com o interesse de descobrir a causa da loucura do ser humano. Segundo Brain Innes (2009, p. 11), Lombroso começou a estudar a fisionomia dos criminosos em cadeias e ao realizar certa vez uma autópsia no corpo de um bandido, descobriu uma característica física semelhante à de um roedor,

Assim que vi esse crânio, pareceu-me ver, de repente, claro como uma vasta planície sob um céu flamejante, o problema da natureza do criminoso - um ser disfarçado que reproduz em sua pessoa os instintos selvagens da humanidade primitiva e dos animais inferiores. (INNES, 2009, P. 11)

A partir de então, Lombroso traçou dois grupos de criminoso, aqueles que eram ocasionais, ou seja, que vão para este caminho motivados pelas circunstâncias e aqueles criminosos que nasciam assim, o que Lombroso dizia possuir um defeito hereditário.

Com isso algumas características físicas foram consideradas essenciais para a identificação do criminoso, tais como braços longos, orelhas e até mesmo os maxilares. No entanto, mesmo após todas essas teorias, Lombroso reconheceu que somente as características físicas de umas pessoas não poderiam ser suficientes para definir o biotipo criminoso. (INNES, 2009, p. 13)

Apesar de todo o estudo sobre o tema e mesmo com todo empenho de médicos, psiquiatras e cientistas, nunca se chegou a uma conclusão do que realmente influencia a personalidade criminosa e psicótica. Como visto antes, várias são as teses que defendem uma vasta gama de fatores que podem influenciar no transtorno de personalidade.

Se de um lado nunca se chegou a uma conclusão sobre os fatores que causam o transtorno de personalidade, de outro não há dúvidas no que tange o perfil do psicopata.

Hervey Cleckley no livro "*The Mask of Sanity*" (1941), conseguiu definir o perfil de um psicopata a partir de observações feitas em pacientes hospitalizados em clínicas, onde o psiquiatra traçou características que ainda hoje são usadas e consideradas como fundamentais na identificação do psicopata, dentre elas estão: Carisma superficial e boa "inteligência", ausência de manifestações psiconeuróticas, ausência de delírios, falta de remorso ou culpa, egocentrismo, incapacidade de aprender com as experiências, entre outras. Este estudo publicado por Cleckley é até hoje considerado como a obra mais completa sobre o estudo da psicopatia.

Mais recentemente a psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva, no seu livro *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*, traça o perfil de um psicopata. A psiquiatra descreve o psicopata como um indivíduo frio, calculista, mentiroso, cruel, porém charmoso, atraente, de boa fala e boa aparência. (SILVA, 2010, p. 12)

Um psicopata é impiedoso, dissimulado, incapaz de sentir culpa, remorso, medo e empatia. É desprovido de moral, perverso e manipulador, tem grande facilidade de causar intrigas, pois possui um grande poder de convencimento. Sem capacidade de amar quem quer que seja, o psicopata não mede esforços para alcançar seus objetivos.

Sem qualquer demonstração de piedade, e com grande capacidade de manipulação, os psicopatas agem de forma fria e cruel, não se importando com os valores sociais. São exímios mentirosos, planejam seus crimes meticulosamente, possuem na maioria dos casos uma inteligência acima da média e demonstram desprezo por sentimentos alheios.

Embora o transtorno tenha como características a frieza, infidelidade e ausência de culpa, nem sempre o psicopata será um criminoso. Ainda que

alguns homicidas sejam psicopatas, nem todo psicopata é um homicida. Em muitos casos o distúrbio passa despercebido, ou seja, o distúrbio manifesta-se de forma mais atenuada, como um adolescente que despreza as leis e depreda o patrimônio alheio. A maioria dos psicopatas não são percebidos por sua natureza antissocial e muitas vezes não agem de forma que demonstre violência, como o caso de um chefe que humilha seu empregado. São casos onde a psicopatia está em um grau leve ou moderado.

É errado pensar que um psicopata tem cara de mau, um semblante horripilante e que facilmente qualquer um poderia reconhecê-lo só de olhar para ele. Nem sempre, ou quase nunca será deste modo que o psicopata irá se apresentar, pois a psicopatia manifesta-se em diferentes graus. Podem ser eles desde o leve, moderado, ou até o mais severo. Importante se faz saber que mesmo que o indivíduo seja um psicopata, se o nível do transtorno dele for leve, muito dificilmente ele irá sair por aí matando e esquartejando pessoas inocentes. Neste ponto, é de suma importância o conceito trazido por Fiorelli e Mangini (2009, p. 107), os autores afirmam “quando se trata deste tema, a tendência é de as pessoas imaginarem *serial killers*, homicidas cruéis e torturadores; isso, entretanto, não constitui o padrão.”

São exemplos de psicopatia em grau leve quando um indivíduo pratica a depredação de patrimônio alheio, violência doméstica seja ela contra o cônjuge ou contra os filhos. Também pode se relevar a psicopatia em grau leve no caso de um chefe que pratica abuso moral ou sexual contra seus funcionários, ou uma pessoa que comente pequenos furtos.

Entretanto, segundo Fiorelli e Mangini (2009, p. 108), deve-se atentar para dois aspectos que combinados poderão dar o diagnóstico de psicopatia. São eles a conduta reiterada e habitualidade com que os crimes são praticados combinado com o momento em que são executados. Os autores afirmam que é extremamente importante a observância destes fatores, pois é a reiteração da conduta e a habitualidade que indicam o transtorno e não o crime por si só.

Ainda nesta linha, Fiorelli e Mangini concluem que em situações excepcionais nas quais se envolve grande carga emocional, tais como demissão, sequestro e acidentes graves, não se aplicam o diagnóstico de transtorno de personalidade.

Vem a calhar, citar, como exemplo, um crime que foi cometido sob forte emoção. Qualquer ser humano racional e sentimental poderia agir sem pensar diante de uma situação que envolve grande carga emocional, no calor do momento sem que este seja considerado um psicopata. Por isso é importante observar a reiteração e a habitualidade da conduta combinada com o momento da execução do crime.

O psicopata é uma pessoa má, de má índole, sem caráter. Ele mata por prazer e de forma repetitiva sem demonstrar se quer um pouco de piedade. Diferente de uma pessoa dotada de sentimento e emoções que age por impulso, mas sem que haja da sua parte frieza e premeditação.

De outra banda, diferente dos psicopatas em graus leves, os psicopatas em graus mais severos são extremamente cruéis, não conseguem ver as suas vítimas como seres humanos passíveis de sentir dor e medo, apenas as usam como objetos para satisfazer seus prazeres e suas vontades, sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento, tampouco se importam com as consequências de seus atos.

Egoístas, impulsivos e agressivos, são completamente desprovidos de sentimento de vergonha. A respeito disso, Trindade (2010, p. 166) declara “a psicopatia é um transtorno no qual existe uma fundamental incapacidade de amar”.

Com o auxílio do raciocínio lógico fantástico e a inteligência acima da média que possuem, planejam seus crimes meticulosamente, usando a mentira e a dissimulação para conseguir o que quer e manipular quem quiser. Como são mestres em dissimulação conseguem invertem facilmente o jogo, colocando-se no papel de vítima.

A parte racional do psicopata é perfeita, eles têm total conhecimento do que estão fazendo, mas seus sentimentos são pobres, deficientes, são completamente desorientados. Sobre isto, explana Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 13) “assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.”

Outra característica do psicopata é a brutalidade com que seus crimes são cometidos. Como possuem grande desejo de se sentirem fortes e poderosos, sentem necessidade de humilhar a vítima e fazer com ela sinta

desespero e dor. Excelentes atores, manipulam quem quer que seja. São exímios mentirosos e convincentes, eles podem contar a mentira mais esdrúxula que for, mas irão convencer a sua vítima de que aquela é a verdade mais pura que existe.

O perfil da vítima do psicopata, ou melhor, a falta de um perfil, pois não há critérios na escolha. São muitas escolhidas ao acaso, sem motivos, por um golpe de azar, “lugar errado, hora errada.” São raras as vezes que o psicopata conhece sua vítima.

Casoy (2014, p. 21) divide o perfil dos psicopatas e suas vítimas em quatro grupos. Os visionários, são os psicóticos, insanos. Ouvem vozes em suas cabeças e lhes obedece. Também podem sofrer de delírios e alucinações. Os missionários, que são os aparentemente normais, mas tem em seu interior grande necessidade de livrar o mundo do que ele julga ser imoral. Escolhe certo tipo para matar, ex.: prostitutas e homossexuais. Também os emotivos, que são os que matam por diversão. Estes são os que mais possuem prazer em ver o sofrimento e a dor de suas vítimas. E por fim os sádicos, que são aqueles assassinos sexuais. Matam por desejo. Seu prazer é proporcional a dor e ao sofrimento da vítima. Matar lhe traz prazer.

No livro “psiquiatria forense” de J. Alves Garcia (1958), estão elencados o que o autor conceitua como uma divisão em grupos dos tipos de psicopatas. Nesta obra, o autor divide os psicopatas em grupos de explosivos, amorais, sexuais, fanáticos, dentre outras. Destarte, atentamos o estudo para alguns grupos citados pelo autor em especial.

Os fanáticos: O psicopata fanático é aquele que dá a certos assuntos que muitas vezes são insignificantes uma importância grandiosa e mantém uma posição firme sobre suas convicções.

Os amorais: O psicopata amoral é o clássico tipo de psicopata. Eles são desprovidos de valores sociais, perversos, cruéis e insensíveis. Destituídos de vergonha, culpa e sentimentos, são extremamente mesquinhos e perigosos.

Os explosivos: Os psicopatas explosivos possuem características primitivas. Não sabem lidar com situações que saem do seu controle. Agem com agressividade e de forma explosiva.

Extremamente violentos os psicopatas são na maioria das vezes assustadoramente cruéis. Agem de forma calculista, capturam e prendem suas

vítimas como magníficos predadores. Carentes de valores sociais e morais, são egoístas e insensíveis.

Os crimes cometidos por psicopatas são planejados de forma cautelosa, instrumental e magnífica. Eles agem de forma cuidadosa, como se estivessem executando um serviço (TRINDADE, 2010, p. 166). Neste ponto, os psicopatas se diferem dos demais criminosos, pois tendem a ser mais calculistas, mais frios e violentos. Seus crimes bem executados e também mais cruéis.

De outra banda, o psiquiatra Trindade (2010, p. 168) relaciona a violência dos crimes com o nível de inteligência de cada psicopata. Para ele os psicopatas mais equipados de inteligência tendem a ser menos violentos e os menos inteligentes usam mecanismos violentos para compensar a falta de habilidade.

Segundo David Barlow e Mark Durand (2008, p. 505), a maior dificuldade encontrada é no tratamento, pois não há relatos de muitos tratamentos com psicopatas adultos que obtiveram sucesso.

2.2 A diferença entre o psicopata e o doente mental

A psicopatia por muitas vezes é confundida erroneamente com a doença mental. Isso, no entanto é um grande equívoco, pois diferentemente do doente mental que sofre de uma enfermidade mental, o psicopata tem sua saúde mental perfeita.

Neste ponto, Silva (2010, p. 32) traz a ideia de que é errado pensarmos e associarmos a doença mental com a psicopatia. Segundo a autora, ainda que psicopatia signifique doença da mente - *psyche* = mente, *pathos* = doença, em termos médicos a psicopatia não se encaixa no rol de doenças mentais.

Trindade (2012, p. 166) por sua vez, introduz a evolução do transtorno de personalidade ao longo da história,

Esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: a) insanidade sem delírio (Pinel, 1806); b) insanidade moral (Prichard, 1837); c) delinqüência nata (Lombroso, 1911); d) psicopatia (Koch, 1891); e) sociopatia (Lykken, 1957). Atualmente, é conhecido por Transtorno de Personalidade Antissocial.

Ainda neste sentido, Trindade (2010, p. 160) conceitua a psicopatia não como um transtorno mental como o retardo, a esquizofrenia ou a depressão, mas para o psiquiatra é mais adequado considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois, diferente do doente mental que tem uma alteração nas qualidades psíquicas, sofrendo assim com alucinações e delírios, o psicopata tem uma alteração no seu comportamento, ou seja, uma mudança de personalidade.

Seguindo esta linha de raciocínio, Trindade (2010, p. 160) conclui:

O termo personalidade psicopática, atualmente de uso corrente, foi introduzido no final do século XVII para designar um amplo grupo de patologias de comportamento sugestivas de psicopatologias, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental.

A CID-10 - F9 A F29, conceitua aqueles que sofrem de doença mental como o que perde o contato com a realidade e sofre de delírios e alucinações. Têm ideias delirantes relacionadas a principalmente a perseguição. O doente mental tem uma alteração na percepção da realidade. O psicopata não tem alucinações, não há neste caso a ruptura da realidade.

Cleckley (1941), cita em seu livro *"The Mask of Sanity"* a ausência de delírios e pensamentos ilógicos como uma das principais características do psicopata.

O doente mental demonstra manifestações neuróticas, é acometido de um intenso sofrimento mental tais como medo, pânico, depressão e por este motivo o psicopata afasta-se ainda mais da possibilidade de ser considerado um enfermo mental à medida que se analisa dentre essas, outras características, tais como a habilidade social bem desenvolvida, a teatralidade e a boa comunicação.

Por sua vez, o doente mental não consegue diferenciar o que pensa ser real do que é realmente real. Há um choque de identidade e mudanças de humor contínuas. De outra banda o psicopata é racional, inteligente e com excelentes habilidades verbais. A parte racional dos psicopatas é perfeita, eles sabem o que estão fazendo.

O psicopata é capaz de assimilar a diferença entre o que é certo e o que é errado. São capazes de compreender o que é lícito ou ilícito, por estes

motivos são considerados capazes de responder por seus crimes. De outro modo, o doente mental não tem essa percepção entre o que é certo e errado, pois muitas vezes está acometido por alucinações e delírios.

Essas diferenças são de suma importância para que se possa identificar e diferenciar o psicopata do psicótico e de acordo com Fiorelli e Mangini (2009, p. 106), o indivíduo psicopata não se encaixa na categoria de doente mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental e isso requer grande cautela e moderação tanto de médicos como de profissionais do direito na hora da avaliação, pois não se deve considerar um psicopata louco ou doente mental estando ele situado nesta área intermediária entre a loucura e a normalidade.

Portanto, o psicopata cria uma personalidade para que assim consiga se misturar as pessoas. Ele amolda sua personalidade de acordo com a sua necessidade, escondendo facilmente o seu comportamento violento, o que o afasta cada vez mais da possibilidade de ser considerado como um portador de doença mental, pois são dissimulados, teatrais, mentem, enganam, manipulam a realidade, porém não as cria como faz o doente mental.

Casoy em seu livro *“Serial killer: louco ou cruel?”* traça as diferenças entre os loucos (doentes) e os cruéis (psicopatas), e levanta importante informação de que apenas 5% dos psicopatas estavam mentalmente doentes no momento em que cometeram seus crimes. (CASOY, 2014, p. 36).

É importante salientar que os operadores do direito devem atentar-se a CID-10 e ao DSM-IV quando estiverem diante de um psicopata, para que não se confundam a psicopatia e confusão mental. Quando ao doente mental, o conceito trazido pela CID-10 é claro “desenvolvimento incompleto da mente, caracterizado pelo comprometimento das habilidades para resolver problemas.” De outro modo, a CID-10 F60 2 DSM - IV 301.7 conceitua o psicopata como o mais grave e perigoso transtorno, pois são pessoas desprovidas de valores, de sentimento como remorso e culpa.

Contudo, entende-se que o psicopata não é um doente mental que não tem conhecimento sobre o que está fazendo, mas sim um indivíduo capaz de assimilar os seus atos e medir suas atitudes. No entanto, não o faz por ser completamente desprovido de qualquer valor moral.

Outra diferença se encontra na maneira que são cometidos os crimes. Um crime cometido por um psicopata tende a ser diferente de um crime cometido por um doente mental. Tais características são extremamente fundamentais que deram origem a chamada “Teoria da organização e desorganização”, que segundo Casoy (2014, p 66 e 67) é um quadro onde são apontadas diferenças nos crimes cometidos por psicopatas e os crimes cometidos por psicóticos.

O criminoso organizado é aquele que planeja com cuidado cada detalhe e não deixa vestígios. São calculistas, inteligentes, planejam o crime com antecedência e durante a execução mostram-se frios e controlados. Os desorganizados por sua vez não se importam com a cena do crime, tampouco com os vestígios deixados. Agem por impulso e sem qualquer tipo de premeditação. Durante a execução do crime mostram-se nervosos e como não há qualquer tipo de preparo, acabam usando qualquer tipo de arma que tenham em mãos.

Essas características são fundamentais e ajudam a apontar os assassinos inimputáveis e os imputáveis. O criminoso organizado demonstra premeditação nos seus crimes, o que leva a crer que ele esteve atento durante todo o processo, e que foi capaz de compreender a realidade, não sendo ele um doente incapaz de assimilar seus atos.

Portanto, é de extrema importância que se atente para as diferenças entre o transtorno de personalidade e a doença mental, pois são dois tipos completamente diferentes de transtornos e conseqüentemente dois tipos diferentes de crimes, e, no entanto, é necessário que a forma de punição deva observar tais diferenças.

2.3 Os crimes cometidos por psicopatas

Com já foi visto, por serem os psicopatas em um grau mais severo, pessoas totalmente desprovidas de qualquer tipo de compaixão, os crimes cometidos pelos mesmos têm requintes de crueldade, são desumanos e brutais.

Se de um lado o psicopata em um grau leve apenas comete infrações mais atenuadas como furtos, depredações, golpes, mas não chegam a agredir fisicamente as suas vítimas, de outro os psicopatas em um grau mais grave

são extremamente cruéis, pois a característica predominante é a frieza e a falta de remorso. Sendo assim o psicopata por possuir sentimentos pobres, nunca consegue colocar-se no lugar da vítima. Ele não as imagina como um ser que sente dor e medo, ele apenas as vê como presas.

Com o decorrer dos anos muito se ouviu falar de assassinatos em massa, ou seja, aqueles crimes onde o indivíduo mata várias pessoas em poucas horas. Muitas vezes as vítimas são escolhidas ao acaso, por um golpe de azar estavam no local errado e na hora errada. Em outros casos noticiados, o assassino sofreu algum tipo humilhação, rejeição, ou ameaça no ambiente onde por via de regra executam seus crimes, mas isso não constitui um padrão.

Não há regra quando o assunto é padrão de vítima, local de escolha das vítimas o da execução. Como dito anteriormente, algum psicopata não tem padrão, sendo muitas escolhidas ao acaso. Outros, porém podem possuir padrões como sexo, faixa etária, local, dentre outros.

Outros psicopatas cometem crimes motivados por vingança ou pela frieza de um transtorno que impede o indivíduo de ter qualquer demonstração de sentimento ainda que mínimo para com as suas vítimas. Transtorno esse que bloqueia qualquer fonte geradora de amor e compaixão pelo próximo. Os psicopatas são motivados apenas pelos seus interesses, visam apenas a sua meta. Sua visão não é capaz de detectar o mal que ele faz aos outros para obter o sucesso de seus planos.

Ainda que não exista padrão para a definição de vítimas, o psicopata possui características peculiares que os diferenciam do demais assassinos e que serão expostas a seguir.

Caso Adam Lanza e o crime na escola Sandy Hook: Adam, jovem, 20 anos, descrito por amigos e familiares como uma pessoa tímida, antissocial, inteligente, bom aluno e muito quieto.

Adam era filho de pais separados, morava com Nancy, sua mãe. Nancy era professora e uma mãe muito protetora e dedicada ao filho. Porém, algo passou despercebido aos olhos de Nancy.

No dia 14 de dezembro de 2012, às 9h 35m, o jovem Adam burlou a segurança da escola primária Sandy Hook, na pequena cidade de Newtown do Estado Americano de Connecticut e armado com três pistolas e um colete à

prova de balas matou cruelmente 27 pessoas, sendo 20 crianças com idade entre 6 e 7 anos.

Antes de sair de casa e se dirigir a escola, Adam matou sua mãe com quatro tiros na cabeça, enquanto ela ainda dormia em sua cama na casa onde eles moravam próximo a escola.

Adam sempre se mostrou tímido, com poucos amigos, discreto e muito inteligente, e segundo o seu irmão mais velho fazia uso de medicamentos para um transtorno de personalidade antissocial, o qual havia sido diagnosticado anteriormente.

Por volta das 09h30 do dia 14 de dezembro de 2012, um rapaz invadiu a escola primária de Sandy Hook munido de três armas e um colete à prova de balas. O Assassino disparou pelos corredores, mas em duas salas foi onde fez a maior parte de suas vítimas. Adam invadiu duas salas onde estudavam crianças da primeira série, uma delas fez quinze crianças como vítimas de sua crueldade e loucura, em outras cinco inocentes crianças tiveram suas vidas retiradas friamente. Ao todo foram oito meninos e doze meninas com idade entre seis e sete anos.

Todas as vítimas de Adam levaram mais de um tiro, sendo que uma levou onze tiros. Adam disparou cerca de 100 tiros naquela manhã, ceifando a vida de criança e professores. Logo após a execução dos crimes, Adam se matou com um tiro na cabeça em uma das salas da escola.

Casos como o de Adam infelizmente sempre estiveram na mídia, seja ela internacional ou nacional. Ao longo dos anos muitos foram os casos de crimes cometidos por psicopatas. Crimes estes que chocaram o mundo e que tiraram vidas das mais variadas e brutais formas possíveis.

No Brasil três nomes ficarão para sempre associados as palavras crueldade e frieza, são eles o de Francisco de Assis Pereira, Suzane Louise Von Richthofen e Francisco Costa Rocha. Ambos cometeram crimes que chocaram as autoridades e a população brasileira em diferentes épocas, mas todos com resquícios de maldade, frieza, premeditação e loucura.

Francisco de Assis Pereira - O maníaco do parque: Francisco era um motoboy calmo, boa fala, inteligentíssimo, simpático e paciente. Sempre religioso e atencioso, era querido por todos que o conheciam. A personalidade

que Francisco demonstrava não era nem de longe a que ele escondia dentro de si.

Caça- talentos, era assim que Francisco se apresentava para as suas vítimas, todas mulheres, jovens entre 18 e 24 anos e bonitas. Francisco as atraía com a promessa de uma sessão de fotografias para uma importante revista. As moças iam com ele até determinado local com a esperança de que fosse realizada as fotos e lá eram estupradas e enforcadas com um cadarço de tênis.

Francisco foi réu confesso, afirmando ter matado 9 mulheres em um parque ecológico na região Sul do Estado de São Paulo no ano de 1998. Todas as suas vítimas foram encontradas no local onde Francisco afirmou que cometia os crimes.

A infância de Francisco foi muito conturbada e assim como a maioria dos psicopatas famosos, Francisco também sofreu abuso sexual quando ainda era criança. Ele era abusado sexualmente por uma tia materna. Em uma das entrevistas que Francisco cedeu a uma rede de televisão, o mesmo relatou ter fixação por seios desde a época em que era obrigado a manter relações sexuais com sua tia. Nestas mesmas entrevistas, Francisco relatou ouvir vozes, ter pesadelos horríveis e um lado ruim dentro de si que o obrigava a cometer os crimes.

Uma de suas vítimas que conseguiu escapar falou a polícia na época que Francisco era inteligentíssimo, calmo e de fala mansa que convencia facilmente a qualquer um.

Francisco então foi condenado a 130 anos de prisão e apesar das alegações de seus advogados de que Francisco sofria de personalidade psicopata e que o mesmo não tinha nenhuma consciência de seus atos. No entanto essas alegações da defesa foram rebatidas pelo Ministério Público, que afirmou com base em laudos periciais que Francisco esteve consciente em todos os seus atos durante os crimes.

Frios, manipuladores, dissimulados, desprovidos de remorso, culpa e medo. Assim são os psicopatas. Pessoas que muitas vezes passam despercebidas, pois sabem como ninguém fingir ser o que não são, como o caso de Suzane Louise Von Richthofen, a moça que chocou o País ao planejar meticulosamente a morte dos pais e que mesmo não sendo uma psicopata em

série, é um caso onde a frieza, a ausência de remorso e a falta de escrúpulos são as cores que predominaram neste quadro de horror.

Caso Von Richthofen e a noite do dia 31 de outubro de 2002: Suzane era a filha mais velha do casal Manfred e Marísia. Bonita, rica e inteligente e cruel, Suzane planejou meticulosamente cada detalhe do assassinato dos pais no ano de 2002. O motivo? Suzane queria ficar com a herança de seus genitores e contou com o auxílio de seu namorado Daniel e do irmão dele, Cristian Cravinho. Suzane então arquitetou cuidadosamente um crime brutal que chocou o país.

Movida pela ambição e desprovida de qualquer culpa, medo ou compaixão, Suzane junto com os Cravinhos no meio da noite entraram na mansão dos Von Richthofen enquanto seus pais dormiam e esperou no andar de baixo enquanto os irmãos executavam o crime de forma violenta e cruel. Cristian e Daniel usaram barras de ferro para atingir e matar Manfred e Marisia.

Eles ainda tentaram forjar um latrocínio, roubando alguns dólares e logo depois foram para um motel, a fim de criar um álibi. No entanto, no curso da investigação criminal uma série de fatores fizeram recair a suspeita sobre a filha do casal.

Os três investigados então confessaram o crime, mas afirmaram que Suzane não havia participado das mortes, mas sim planejado tudo, inclusive levou os irmãos até a casa e mostrou o quarto onde seus pais dormiam. Os três foram a júri popular e Suzane foi condenada a 39 anos de prisão.

Fato importante é que, durante toda a investigação e até mesmo durante julgamento, Suzane se mostrou calma. Por vezes foi dissimulada, fingindo o choro de forma até mesmo teatral. O promotor do caso, o Dr. Roberto Tardelli alegou na época que um exame criminológico feito com Suzane mostrou que a mesma possuía imaturidade, ausência de culpa e remorso, dissimulação, teatralidade, egocentrismo e agressividade.

Suzane requereu em 2009 que o restante da pena fosse cumprido por ela em regime semi-aberto, porém com o requerimento do Ministério público para que fosse realizado exame criminológicos, psicológicos, ficou constatado que Richthofen não poderia ser posta em liberdade, pois a mesma não estaria preparada para voltar ao convívio em sociedade. O laudo da psiquiatra e da

assistente social que analisaram a conduta de Suzana foi mais além, afirmando que a mesma é fria e dissimulada.

Suzane atualmente cumpre pena em um presídio comum. A ela não foi dado nenhum tipo de tratamento conforme estipula o nosso Código Penal em seu art. 26, *caput*, que especifica as medidas que caberão aos semi-imputáveis e que serão vistas ao decorrer deste trabalho.

Caso Chico picadinho: Francisco Costa Rocha é um caso clássico de psicopata e por este motivo merece toda a atenção. Assim como grande maioria dos psicopatas, Chico sofreu maus-tratos e rejeição durante toda a sua infância. Sempre problemático na escola, Chico era agressivo e indisciplinado. Quando pequeno matava animais de forma brutal por pura diversão.

Quando grande, Chico fez sua primeira vítima em 1966. Ele matava e esquartejava suas vítimas utilizando de gilete e tesouras para corta-las em pedaços. As suas vítimas foram todas mulheres. Chico, após matar a vítima, cortando os seios, depois os músculos e por fim as articulações. Para se livrar dos corpos, Chico jogava os pedaços menores no vaso sanitário. Em outro caso, Chico abandonou o corpo mutilado de sua vítima em um apartamento alugado.

Um laudo psiquiátrico feito com Chico na época constatou que o mesmo tinha personalidade psicótica e sádico, ou seja, um assassino sexual que matava por prazer.

Chico então foi condenado em 1966 a 30 anos de prisão e após cumprir 1/3 da pena, foi posto em liberdade no ano de 1976, quando voltou a cometer um crime semelhante àquele que o havia levado para a prisão no ano de 1966. A pena de Chico findou no ano de 1998, só de desta vez ele não foi posto em liberdade. O motivo disto foi um laudo psiquiátrico que constatava não haver cessado a periculosidade de Chico, havendo então a grande possibilidade de que o mesmo voltasse a cometer novos crimes.

Deste modo, Chico foi mantido internado, pois não havia condições de que o mesmo voltasse a conviver em sociedade, tendo em vista possibilidade de voltar a delinquir e as fortes características semelhantes à de um psicopata.

Com base no estudo feito até o presente momento, pode-se constatar que a psicopatia sob a ótica de médicos e psiquiatras não é tida como uma doença

mental e que esta não tem cura. Logo, resta a dúvida em torno de qual medida seria eficaz em casos de crimes cometidos por psicopatas.

Para isso precisa-se saber mais acerca do que é considerado crime. Neste ponto, se faz necessário que adentremos no estudo mais meticoloso da culpabilidade e da imputabilidade, temas estes que são extremamente essenciais para que se possa saber qual a sanção penal imposta pelo Direito Penal ao indivíduo psicopata.

3 A TEORIA DO CRIME

O Direito Penal detém a função de regular a vida em sociedade e proteger os bens e valores fundamentais, estes titulados como bens jurídicos, como a vida e a saúde. Deste modo, toda conduta que vier a ferir ou ameaçar estes bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal será considerada infração penal e a ela será aplicada a respectiva sanção prevista em lei.

Destarte, Franz Von Liszt (1899, p. 1) define o Direito penal como “um conjunto de regras emanadas do Estado que ligam ao crime, como fato, a pena, como consequências.” Ainda neste sentido, Welzel (1946, p. 27) conceitua como “a parte do ordenamento jurídico que determina as características da ação delituosa e lhe impõe penas ou medidas de segurança.”

Para Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 3) não interessa somente ao indivíduo, mas sim à coletividade como um todo os bens que são protegidos pelo Direito Penal. Para o autor uma das principais características do Direito Penal é evitar a prática do crime, esta que seria a sua finalidade preventiva pois “antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime.”

No entanto, devem estar presentes todos os requisitos para que uma conduta seja considerada delituosa e passível de sanção, pois, algumas vezes o fato pode ser típico, mas não necessariamente punível.

A Teoria do crime tem como principal missão determinar quais os requisitos necessários para que uma conduta seja considerada crime.

Segundo Fernando Capez (2012, p. 134) o crime pode ser conceituado do ponto de vista formal, material ou analítico.

O ponto de vista formal, nas palavras de Paulo Queiroz (2011, p. 150), infração penal é somente o que a lei define como tal e por isso o homicídio, o roubo e o estupro são crimes: pois a lei assim os conceitua.

Neste ponto, nossa Constituição Federal de 1988 diz em seu inciso XXXIX, que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"

No aspecto formal, de modo simples, crime é somente aquilo que o legislador definiu como tal.

No que tange ao aspecto material, Queiroz (2011, p. 150) explica que “crime é uma conduta gravemente lesiva de bens jurídicos.” Neste aspecto, tudo aquilo que viola um bem penalmente protegido é considerado crime.

Nesta linha, na explanação de Bitencourt (2008, p. 210), crime é uma ação que contraria os valores sociais, exigindo então a sua proibição com a ameaça de pena.

No entanto, nem o conceito formal, nem o material são suficientes para que se possa conceituar o que é crime, fazendo necessária a adoção de um conceito analítico de crime. (BITENCOUT, 2008, p. 210)

O conceito analítico concentra-se em três elementos fundamentais do delito, sendo eles a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade. Ou seja, o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Este conceito é um desdobramento do conceito formal, pois, é o crime como infração à lei penal. (QUEIROZ, 2011, p. 151-152).

Em uma breve síntese nas palavras de Queiroz (2011, p. 152), no que tange a tipicidade,

Diz que uma conduta é típica sempre que se ajuste à descrição prevista numa norma penal incriminadora (matar, roubar), de modo que, tratando-se de fato que não encontre ajustamento típico (aborto culposo), a conduta será atípica, ficando prejudicada, em consequência, a análise de tudo mais (ilicitude e culpabilidade).

Tratando de uma ação típica, deverá então ser feito a análise no que diz respeito a ilicitude para que se possa verificar se além de típica a conduta também é ilícita. A conduta ilícita é aquela contrária ao direito, ou seja, sem amparo de uma causa de exclusão de ilicitude, como legítima defesa ou estado de necessidade.

Deste modo, quando se tratar de um crime de homicídio onde o agente matou outrem em legítima defesa, não seria crime de homicídio, mas sim um homicídio simplesmente. Mesmo que seja típica a ação, pois confere com a descrição do art.121 do Código Penal, ela não será considerada ilícita, uma vez que o direito ampara quem age nos limites da legalidade. (QUEIROZ, 2011, p. 152)

Por fim, a culpabilidade. Uma vez que já tenha sido analisado a tipicidade e a ilicitude, deve-se analisar se há a culpabilidade do autor, melhor dizendo, deve-se verificar se nas condições em que se encontrava o agente ele teria como agir conforme o Direito, ou se não foi possível pois estava sob coação, por exemplo.

A culpabilidade nas palavras de Queiroz (2011, p. 153)

A culpabilidade é, por conseguinte, um juízo de reprovação que incide sobre o autor de um fato típico e ilícito, por lhe ser possível e exigível, concreta e razoavelmente, um comportamento diverso, isto é, conforme o direito.

Uma vez que ao analisarmos esses três elementos e a resposta for positiva para cada um deles estaremos diante de um crime.

O conceito analítico de crime como já visto é composto pelos elementos estruturais que são tipicidade, ilicitude, neste ponto, alguns doutrinadores como Júlio Fabbrini Mirabete e Damásio de Jesus conceituam o crime como uma ação típica e ilícita, porém não admitem a culpabilidade, pois consideram a mesma como sendo somente mero pressuposto da pena (BITENCOURT, 2008, p. 211).

Do mesmo modo, há quem considere a punibilidade como um elemento do conceito analítico do crime. No entanto, na visão de Bitencourt a punibilidade não faz parte do crime em si, mas sim a considera como uma consequência do mesmo.

Ultrapassadas quaisquer divergências doutrinárias, importante se faz que atentamos para o estudo mais minucioso da tipicidade e da ilicitude para que assim possamos adentrar no tema principal deste capítulo, a fim de que se possa compreender melhor a culpabilidade.

No que tange a tipicidade, é correto dizer que uma conduta é típica quando esta se ajusta perfeitamente a uma descrição de uma norma penal. Queiroz (2011, p. 152) acrescenta, “um comportamento típico é um comportamento proibido jurídico-penalmente.” Não existindo nenhuma causa que exclua a tipicidade como por exemplo o erro de tipo, logo passa-se a analisar a ilicitude.

Como já visto, a ilicitude da conduta é sempre que a ação do agente for praticada de modo que contrarie o direito. No entanto, deve-se observar se esta não está amparada a uma causa de exclusão da ilicitude, como legítima defesa e estado de necessidade, por exemplo (QUEIROZ, 2011, p. 153).

Neste sentido, no que toca a exclusão da ilicitude, o nosso Código Penal explica:

Exclusão de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Quando uma conduta que for declarada típica e também considerada ilícita, pois não havia uma justificação, ou seja, uma exclusão da ilicitude, mesmo assim não se está ainda diante de um crime, pois, seguindo a doutrina majoritária que adota o conceito tripartido do crime, ou seja, para que seja crime terão que estar presentes a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade. Logo, ainda falta analisar a culpabilidade, para que assim se verifique se está diante de um crime.

3.1 Culpabilidade no Sistema Penal Brasileiro

A culpabilidade é um juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, em virtude de ser possível ou exigível um comportamento correto, conforme o direito (QUEIROZ, 2011, p. 315).

Para Capez (2012, p. 324) a culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de um crime. A culpabilidade é um juízo de censurabilidade sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. O doutrinador Capez (2014, p. 318) ainda acrescenta “a culpabilidade contesta se o agente do fato deve ou não responder pelo crime cometido.”

Seguindo esta linha, Prado (2010, p. 383) afirma que “a culpabilidade diz respeito ao indivíduo capaz de responder pelas consequências de seus atos. É a busca da proporcionalidade entre a pena e o delito.” O doutrinador então conclui:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (PRADO, 2007, p. 434)

Por não estar presente em nosso Código Penal nenhuma definição para a culpabilidade, esta sempre foi motivo de debate e controvérsias, ora por alguns doutrinadores entenderem que a mesma é um conceito de crime, ora por outros conceituarem sendo como pressuposto da pena. Por estes motivos, a culpabilidade é um dos elementos da Teoria do Crime que mais gera discussões e controvérsias. Após alguns conceitos sobre a culpabilidade, é importante que se explore algumas teorias a respeito desta.

A primeira delas é a Teoria Psicológica que foi iniciada por Franz Von Liszt (1927), que trazia a ideia de que a culpabilidade é a responsabilidade do autor pelo ato ilícito que ele praticou. Esta teoria trazia a culpabilidade como um laço psicológico entre a conduta e o resultado por intermédio do dolo e da culpa, ou seja, de modo claro seria como dizer que a culpabilidade é um elo psicológico que conecta o autor ao resultado que foi produzido por sua ação (BITENCOURT, 2008, p. 338).

A Teoria Psicológica trazia a ideia de que a conduta dividia-se em duas partes, uma externa (ilicitude, de caráter objetivo) e a interna (culpabilidade, de natureza objetiva) (QUEIROZ, 2011, p. 316).

Como visto, esta Teoria trouxe a culpabilidade como sendo a parte subjetiva do delito, e que, ainda segundo Queiroz (2011, p. 316-317) não bastava apenas que o resultado possa ser objetivamente referido ao de vontade do agente, seria também necessário que se encontrasse na culpa a ligação subjetiva.

Com este posicionamento de que a culpa seria a parte subjetiva, ficou para traz o antigo conceito que trazia a ideia de que a responsabilidade penal era objetiva, isto é, o agente seria responsabilizado independente se tivesse agido com ou sem dolo. Na responsabilidade penal objetiva bastava tão somente que a conduta do agente causasse o resultado.

Neste sentido, o dolo do agente seria caracterizado pela vontade do mesmo em produzir o resultado. No que toca a culpa, esta seria caracterizada pela ausência desta vontade de produzir tal resultado.

Porém, antes de mais nada e antes que se verifique se o agente agiu com dolo ou culpa, seria necessário que averiguasse se aquele agente que praticou uma infração penal seria capaz de responder pela sua infração. Ou seja, se este é imputável.

Nesta Teoria Psicológica-Normativa, a imputabilidade era um pressuposto da culpabilidade. Para Capez (2012, p. 329), nesta teoria o único pressuposto exigido para que houvesse a responsabilização do agente era a imputabilidade combinada com o dolo ou a culpa, pois nesta teoria a ação era considerada simplesmente um componente objetivo do crime, e a culpabilidade era o elemento subjetivo do crime representado pelo dolo ou pela culpa.

Apesar da Teoria Psicológica ser predominante durante todo o século XIX e também em parte do século XX, neste mesmo século foi superada pela Teoria Psicológica-Normativa. Nesta Teoria Psicológica-normativa, que foi criada por Reinhard Frank em 1907, trazia em seu bojo requisitos para a culpabilidade como a imputabilidade, dolo e culpa e a exigência de conduta diversa, não mais a culpa, o dolo e a imputabilidade como visto anteriormente.

Um breve conceito da Teoria Psicológico-normativa nas palavras de Bitencourt (2008, 343):

Essa concepção, que preferimos denominar de psicológico-normativa, vê a culpabilidade como algo que se encontra fora do agente, isto é, não mais como um vínculo entre este e o fato, mas como um juízo de valoração a respeito do agente. Em vez de o agente ser portador da culpabilidade, de carregar a culpabilidade em si, no seu psíquico, ele passa a ser o objeto de um juízo de culpabilidade, que é emitido pela ordem jurídica.

Esta Teoria de Frank trazia consigo um novo elemento que por ele era chamado de normalidade das circunstâncias, em outras palavras a exigibilidade de conduta diversa. Então, a reprovabilidade de conduta dependia da possibilidade de exigir-se do agente uma conduta diferente do que aquela prevista em norma, ou seja, agir de outro modo. Assim, a inexigibilidade de uma outra conduta, a impossibilidade de não exigir outra conduta do agente

senão aquela que ele praticou, exclui a reprovação e deste modo exclui-se toda a culpabilidade (PRADO, 2010, p 388).

Assim, observa-se que a exigibilidade de uma conduta diversa por parte do agente, tornou-se na Teoria Psicológico-normativa uma causa de exclusão da culpabilidade.

Outra modificação que a Teoria Psicológico-normativa introduziu foi que a imputabilidade que outrora na Teoria Psicológica era um pressuposto da culpabilidade agora passava a ser um dos elementos que integram a culpabilidade.

Mesmo com toda a evolução trazida pela Teoria psicológico-normativa, principalmente no que toca a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, essa ainda não contemplava todas possíveis questões efetivas do direito. Eis que surge então a Teoria finalista ou Teoria Normativa pura.

A Teoria Normativa pura era fruto da doutrina finalista da ação, criada por Welzel (PRADO, 2010, p. 388). Essa teoria Normativa pura tem como elementos da culpabilidade a imputabilidade, possibilidade de conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Welzel observou então que o dolo não poderia permanecer como um elemento da culpabilidade, deixando assim a ação humana sem o seu principal elemento característico, qual seja a intencionalidade, a finalidade (CAPEZ, 2012, p 330).

Então tem como principal característica a Teoria Normativa pura a mudança quanto ao dolo e a culpa, comprovando assim que os mesmos integram a conduta. Segundo Capez (2012, p. 330) “a culpabilidade passa a ser puramente valorativa ou normativa, isto é, puro juízo de valor, de reprovação, que recaí sobre o autor do injusto penal excluída de qualquer dado psicológico.”

A Teoria Normativa pura trouxe significativa mudança quanto comparada a teoria anterior, ou seja, a Psicológico-normativa, a qual exigia a imputabilidade, dolo e culpa e a exigibilidade de conduta diversa.

Por sua vez a Teoria Normativa pura exigia apenas a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, pois a ação humana consciente deve ter uma finalidade, do modo que a conduta do agente seja avaliada para o cometimento do delito. O dolo e a culpa foram afastados da culpabilidade, passando então a

pertencerem a conduta. Neste ponto, segundo Francisco de Assis Toledo (1977), citado por Mirabete (2004, p. 196):

A culpabilidade ganha um elemento – ‘a consciência da ilicitude’ (consciência do injusto) – mas perde os anteriores elementos ‘anímicos subjetivos’ – o dolo e a culpa stricto sensu – reduzindo-se essencialmente, a juízo de censura.

Pode-se então concluir que segundo a Teoria normativa pura o dolo e a culpa passaram então a integrar como elementos da conduta, ficando a culpabilidade caracterizada pelos seguintes elementos: Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência de ilicitude.

Deste modo, entende-se que a culpabilidade é algo essencial ao próprio fato. Portanto, na hora de aplicar a pena, deve-se avaliar a conduta do criminoso para que se possa saber se o dolo e a culpa foram determinantes na produção do resultado.

O Brasil adotou a Teoria Normativa pura, que conceitua a culpabilidade como visto antes como um juízo de reprovação que recai sobre o autor do fato (CAPEZ, 2012, p. 332). Segundo o nosso Código Penal, os elementos da culpabilidade são, segundo a teoria pura: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigência de conduta diversa.

Assim, só haverá culpabilidade se o agente tiver consciência do ilícito, ou seja, um imputável que estava em condições de compreender a ilicitude de sua conduta e que fosse possível de exigir, naquelas condições em que se encontrava, uma conduta diferente da que o agente praticou.

Por fim, no que toca a culpabilidade, é de suma importância trazer ao presente uma breve explanação do que Luiz Flávio Gomes (2007, p. 570) entende como funções da culpabilidade. Para o doutrinador, a culpabilidade possui três funções, que são: fundamentos da pena, limite da pena e fator da graduação.

No entanto, o estudo neste ponto irá repousar no que diz respeito a função de limite da pena, pois ao analisarmos o nosso Código Penal em seu art. 29 que diz “quem, de qualquer modo, concorrer para crime incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade”, constata-se então que o

agente irá receber a pena no limite de sua culpa, não podendo ser ela maior do que deveria, devendo ser proporcional ao crime.

Uma breve síntese sobre os elementos da culpabilidade segundo a Teoria Normativa pura:

A imputabilidade: Como visto, foi deslocada e passou a ser uma condição do juízo de reprovabilidade, deixando assim de ser mero pressuposto da culpabilidade. De modo simples, pode-se conceituar a imputabilidade como a possibilidade de atribuir um ato ilícito e típico a determinado agente.

A imputabilidade é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos) (PRADO, 2010, p. 395).

Quanto a imputabilidade é de grande importância que se analise um conceito deste elemento da culpabilidade sob a ótica do grande doutrinador Aníbal Bruno (1967), citado por Prado (2010, p. 395) que define a imputabilidade como o “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e se determinar de acordo com esse entendimento.”

Sobre a potencial consciência da ilicitude, podemos dizer que esse terceiro elemento da culpabilidade é definido como sendo o elemento intelectual da reprovabilidade. Para que determinada ação contraria ao direito possa ser reconhecida como reprovada ao autor, será então necessário que o mesmo conheça ou possa conhecer as circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude (BITENCOURT, 2008, p.351).

Em um conceito simples, pode-se dizer que a potencial consciência da ilicitude nada mais é do que a possibilidade do agente poder ou conhecer o caráter ilícito de sua ação. Em razão disso, pode-se constatar o inimputável por não compreender o caráter ilícito de sua ação, deverá ser considerado como um inculpável.

Por fim, a exigibilidade de conduta diversa que segundo Welzel para que determinada ação de um agente fosse considerada reprovável, era necessário que lhe possa exigir comportamento diferente do que ele teve de fato, pois a reprovabilidade repousa sobre a ideia de que o agente deveria ter adotado ou

poderia ter adotado uma decisão de acordo com o direito e não uma decisão voluntária ilícita (PRADO, 2010, p. 400).

Após o estudo da evolução histórica sobre a culpabilidade, esta que é um dos três elementos do conceito tripartido do crime, bem como depois de analisar brevemente os elementos da mesma, tais como a imputabilidade, exigência de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude, cabe adentrarmos nossos estudos sobre o elemento que é de suma importância para o presente trabalho, ou seja, a imputabilidade.

3.1.1 A imputabilidade

Entende-se como imputabilidade a plena capacidade, ou seja, é a capacidade de o agente querer ou entender o ilícito. Capez (2014, p. 326) descreve em detalhes a imputabilidade:

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além desta capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputáveis não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

Para Mirabete (2004, p. 210), só é reprovável a conduta do agente se ele tem condições psíquicas para compreender a antijuricidade do fato e também capacidade de adequar a conduta a sua consciência. É eliminada, portanto, a culpa se o agente não tem capacidade de entendimento e é determinado de logo como um inimputável.

Nas palavras de Damásio de Jesus (2014, p. 513), a imputabilidade é “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”

Como visto, a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade junto com a potencial consciência da ilicitude e exigência de conduta diversa. Caso não haja no caso concreto a imputabilidade, que é o primeiro elemento da culpabilidade a ser analisado, logo não haverá culpabilidade e como consequência disto, não haverá pena.

Todo agente é, em regra, imputável, desde que não ocorra causa de excludente da imputabilidade. Pode-se então entender que a capacidade penal obtida por exclusão, desde que não se verifique a existência de alguma causa que a afaste (CAPEZ, 2012, P. 334).

Antes de adentrarmos nas causas que excluem a imputabilidade, devemos analisar alguns critérios que a doutrina chama de critérios de aferição da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída. O primeiro deles é o Sistema chamado de biológico, neste a responsabilidade do agente está ligada a saúde mental do mesmo. Ao sistema biológico apenas interessa saber se o agente possui algum tipo de enfermidade mental, ou possui seu desenvolvimento mental incompleto. Caso haja constatação de algum tipo de retardo ou anormalidade mental, este desde logo será considerado inimputável.

Fato importante no sistema em questão é que há uma presunção legal de que a doença impede o agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta, independentemente de uma verificação concreta. Presume-se que o retardo ou a doença retirou a capacidade do indivíduo, sendo desnecessário analisar as condições reais no momento do crime (CAPEZ, 2012, p. 336).

O segundo sistema é o Psicológico. Neste avalia-se as condições psíquicas do agente somente no momento do crime. Ao contrário do sistema biológico que se preocupa em averiguar as causas que geram a inimputabilidade e não se elas afetam ou não a compreensão do agente sobre o fato ilícito, o sistema psicológico atém a sua atenção para o momento da consumação do crime.

No sistema psicológico não há a preocupação com a doença mental do indivíduo, apenas há a preocupação com o momento do delito, ou seja, limita-se em averiguar se no momento do delito ele tinha ou não capacidade de compreensão.

Neste sistema toda a atenção está voltada para o momento do delito, portanto se o agente cometeu um crime sobre forte emoção, segundo o sistema psicológico ele seria considerado inimputável, pois no momento do crime teve afetada a sua compreensão. Por este motivo não é aceito no nosso Código Penal o Sistema psicológico, pois a emoção não exclui a imputabilidade. Neste sentido, dispõe o Código Penal brasileiro em seu artigo 28 “Não excluem a imputabilidade penal: a emoção ou a paixão.”

Por fim, o Sistema biopsicológico, este que é a mistura dos dois sistemas vistos anteriormente e que é adotado pela lei brasileira (exceto na hipótese de menor de 18 anos, onde se utiliza o sistema biológico, conforme os artigos 228 da Constituição Federal e 27 do Código Penal). Neste sistema há a exigência de que a causa que gerou a inimputabilidade esteja prevista em lei e que esta tenha sido determinante no momento do crime, ou seja, esta causa tenha realmente retirado do agente a sua capacidade de compreender o ilícito.

Destarte, só será considerado inimputável aquele que, em razão de uma das causas previstas em lei, tais como doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, etc., e, além disso, é necessário que o agente atue no momento do crime sem a capacidade de compreender o ato ilícito.

Como visto, a imputabilidade é essencial para que haja a imposição de uma sanção penal à um indivíduo que praticou algum ato típico e antijurídico. Entende-se então que o agente da ação deve ter pleno funcionamento de suas faculdades mentais para que seja considerado um imputável. Caso seja de o mesmo não ter por completa a sua capacidade de compreensão do fato ilícito em virtude de alguma das causas vistas anteriormente, a ele não poderá ser imposta uma sanção penal, pois desde logo será considerado como um inimputável. Sobre a imputabilidade conceitua Damásio de Jesus (2014, 513):

Inimputável é, então, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste sentido, é de extrema importância lembrar que em nenhum instante a imputabilidade se confunde com a responsabilidade penal e sobre este ponto, explica Edgar Magalhães Noronha (2001, p.164):

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuricidade e quer executá-la.

A imputabilidade seria a condição pessoal do agente, e a responsabilidade penal o dever que a pessoa tem de responder pelos seus atos, desde que esta pessoa seja imputável, ou seja, desde que a ela seja possível aplicar uma sanção penal.

No que tange a inimputabilidade, Damásio (2014, 515) diz que “é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação.” A regra é a imputabilidade, já a inimputabilidade é a exceção.

Pode-se então dizer que todo indivíduo é imputável, salvo quando há alguma causa de exclusão (JESUS, 2014, p. 515).

Por conseguinte, passados alguns conceitos quanto a imputabilidade e inimputabilidade, bem como um breve estudo sobre as teorias acerca deste tema, é de suma importância que se concentre o estudo nas causas que excluem a imputabilidade.

Para melhor compreensão das causas que excluem a imputabilidade e por consequência excluem a culpabilidade, estão elencadas no nosso Código Penal em seu Art. 26, *caput*:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conclui-se então que serão causas onde haverá a exclusão da imputabilidade quando por:

- a) Doença mental;
- b) Desenvolvimento mental incompleto;
- c) Desenvolvimento metal retardado.

Ao analisarmos o art. 26 do Código Penal, compreende-se que a imputabilidade deve existir no momento da prática da conduta ilícita, pois quando nosso código trata das causas que excluem a imputabilidade, deixa claro que a doença ou deficiência do agente deve existir ao tempo da ação ou da omissão.

Contudo, não se pode observar somente a incapacidade do agente de compreender o crime em decorrência de sua saúde mental estar afetada, pois a doença mental seja ela qual for, não exclui por si só a imputabilidade. Então, é preciso que se constate a presença de consciência no momento do delito.

A deficiência ou doença do agente deve ter sido o fator determinante para que o agente não compreendesse a ilicitude de seu ato. A mera existência de uma doença mental ou de um retardo não é suficiente, no entanto para retirar a imputabilidade do indivíduo.

Caso seja de o indivíduo, embora sofra de uma doença mental, ou desenvolvimento mental retardado, tenha capacidade de compreender a ilicitude do seu ato e tenha domínio sobre a sua vontade de determinar-se de forma diferente, este será considerado imputável.

Fato que gera controvérsia entre doutrinadores é o que pode ser definido como doença mental, pois a simples expressão “doença mental” é vaga e abrange vasta gama de doenças que podem causar alterações mórbidas à saúde mental (MIRABETE, 2004, p. 211).

Bitencourt elenca o que entende por doença mental. O doutrinador cita a esquizofrenia, a paranoia, entre outras doenças mentais que retiram a capacidade de compreensão do agente e o torna um inimputável.

A segunda hipótese elencada no caput do art. 26, *caput*, é o desenvolvimento mental incompleto, que para Damásio (2014, p. 545) é o caso do menor de 18 anos, pois este, na visão do doutrinador não possui seu desenvolvimento mental completo, não sendo ele capaz de compreender o caráter ilícito de suas ações. Capez (2012, p. 335) também encaixa na categoria de pessoas cujo desenvolvimento mental foi incompleto os indígenas, pois segundo o mesmo, estes são inaptos à sociedade.

Por fim, a terceira hipótese do Art. 26, *caput*, que é o desenvolvimento mental retardado. Na ótica de Mirabete (2004, p. 212) nesta categoria estão os que sofrem de debilidade mental, incapazes de entendimento e que por muitas vezes são comparados com os doentes mentais.

Sobre a hipótese de desenvolvimento mental retardado, cita Capez (2012, p. 335):

É incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Ao contrário do desenvolvimento incompleto, no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou a falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento mental retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento da vida, o que significa que plena potencialidade jamais será atingida.

Nestes casos a que se refere o art. 26, *caput*, onde por doença, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o indivíduo que venha a não ter a plena capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações, a ele será imposta medida de segurança, esta que será tratada logo mais em um capítulo a parte. Porém em uma breve síntese, consiste a medida de segurança na internação do agente inimputável em um hospital psiquiátrico ou será imposta a ele tratamento em ambulatório.

No entanto, há em nossa legislação a hipótese de redução da pena. Nesta, por sua vez, estão aqueles que por perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não eram totalmente incapazes de compreender o caráter ilícito de sua conduta, mas em decorrência de sua condição pessoal, tem a sua capacidade de compreensão reduzida. Sobre a redução da pena, dispõe o Art. 26, *caput*, do Código Penal no seu parágrafo único:

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A redução da pena a que se refere o parágrafo único do art. 26 quanto à semi-imputabilidade ou a responsabilidade diminuída, ou seja, o agente que praticou ato antijurídico é imputável e responsável por ter ele alguma consciência da ilicitude de sua conduta, ainda que mínima. No entanto é reduzida a sanção penal por ter ele agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais, segundo Mirabete (2004, p. 213). Ainda nesta linha, o doutrinador conclui de forma brilhante:

O agente é imputável mas para alcançar grau de conhecimento e autodeterminação é-lhe necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve-se ter em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e nesse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade.

Diante disto, pode-se concluir que a semi-imputabilidade é a perda parcial da capacidade de o indivíduo entender o caráter ilícito de sua conduta, pois este estava acometido de algum retardo mental ou doença mental e nesta mesma linha de raciocínio, Capez (2012, p. 347) acrescenta que o indivíduo entende o ilícito em sua conduta, mas devido as suas condições mentais o mesmo não consegue controlar seus atos.

Para Mirabete (2004, p. 213), a expressão semi-imputabilidade é passível de críticas, pois, segundo o doutrinador o agente é imputável e responsável por ter, ainda que mínima, alguma capacidade de entendimento. Ocorre então que por decorrência de suas condições pessoais, este acaba agindo com a culpabilidade diminuída.

Portanto, denominada imputabilidade diminuída ou atenuada – redução da culpabilidade – constitui uma área intermediária, terreno neutro, situado entre a perfeita saúde mental e a insanidade (PRADO, 2007, p. 436).

Por fim, com a leitura do art. 26, parágrafo único, fica clara a intenção do legislador de deixar facultada ao juiz a escolha de reduzir ou não a pena. No entanto, se o magistrado verificar que é caso de diminuição de pena, ele deverá levar em conta o grau de culpabilidade do agente. É então, a situação onde o juiz ao constatar que existe um crime e há a culpabilidade do agente, porém nota que esta culpabilidade se apresenta em um grau menor, devido as condições pessoais do mesmo.

Em se tratando de semi-imputável, ao agente poderá também, caso não seja situação de redução de pena, ser aplicada a ele medida de segurança, esta que como falado, será vista em um momento específico.

Contudo, passados os conceitos de imputabilidade, é o momento de se investigar onde se encaixa a figura central do presente trabalho, o psicopata, e se será ele inserido na categoria de inimputável ou um semi-imputável.

No que toca a imputabilidade dos psicopatas, pode-se dizer que este é um assunto que gera grande discussão por parte dos doutrinadores e que

ainda não há um senso comum, havendo muitas divergências sobre em que categoria deve ser enquadrado o indivíduo portador de transtorno de personalidade.

Por ser este um assunto ainda muito discutido, há quem considere o psicopata como um agente capaz e a ele deverá ser imposta pena. De outro modo existem aqueles que acreditam ser as psicopatas pessoas incapazes de responder pelos seus atos, indo assim em posição divergente da própria psiquiatria, justificando que a medida cabível a eles seria imposição de medida de segurança. Por fim, alguns doutrinadores vão um pouco mais além e colocam o psicopata no rol de semi-imputáveis, pois acreditam ser tênue a linha que separa a sanidade e a loucura destes indivíduos.

O doutrinador Fernando Capez (2012, p. 334) é um que defende a ideia de que a psicopatologia é sim uma doença mental que retira a percepção do agente e torna este um inimputável. O doutrinador afirma:

Doenças mentais: é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende-se a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias e a psicopatologia.

No entanto, como já vimos no estudo referente as diferenças entre o psicopata e o doente mental, existem certas características que traçam de forma clara as diferenças entre a personalidade de um doente mental e um psicopata.

Não se deve então considerar um psicopata como um portador de doença mental, isso seria um grande equívoco, pois diferentemente do doente mental que sofre de uma enfermidade mental, o psicopata tem sua saúde mental perfeita. O doente mental não controla suas ações, ele não tem poder sobre seus impulsos. Os psicopatas por sua vez detêm o controle dos seus atos, são calculistas, premeditados, diferenciando-se assim do doente mental que possui impulso incontrolável. No caso dos psicopatas o mais correto seria dizer que o que eles fazem não é por falta de controle, mas por pura vontade.

Silva (2010, p. 32) explica o quão errado é a ideia de associar o psicopata a um doente mental e frisa que em termos médicos a psicopatia não se encaixa no rol de doenças mentais. Nas palavras da autora:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (SILVA, 2010, p. 32)

De outro lado, contrário a ideia de Capez, Trindade (2010, p. 160) é categórico dizendo que “o termo “psicopata” é designado para um amplo grupo de patologias de comportamento, no entanto não classificáveis em qualquer outra categoria de desordem ou transtorno mental.”

Por conseguinte, é importante lembrar que de acordo com os médicos-psiquiatras o doente mental sofre de alucinações e delírios. Há, no entanto, uma ruptura entre o indivíduo portador de doença mental e a realidade. No caso do transtorno de personalidade não existe nenhuma ruptura com a realidade. Logo, seria inadequado defender a ideia de que poderia ser o psicopata um inimputável. Para isto ser possível, seria necessário que o psicopata fosse totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de suas ações, o que não ocorre na realidade, pois a parte cognitiva do psicopata é perfeita, ele sabe muito bem o que está fazendo.

Há então quem defenda ser o psicopata um semi-imputável, e neste ponto podemos citar alguns defensores desta ideia, como o doutrinador Mirabete. Para ele, os psicopatas são enfermos mentais com a capacidade parcial de entender o caráter ilícito de suas condutas. Sobre isto, conceitua Mirabete:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em

procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único (MIRABETE, 2004, p. 546)

Do mesmo modo, Damásio de Jesus também encaixa o psicopata no art. 26, parágrafo único, considerando assim este como um semi-imputável quando afirma que “entre a saúde e a normalidade há graus intermediários” e que “entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio.” Situam-se nesta faixa de semi-imputáveis, segundo o doutrinador aquelas formas menos gravosas de debilidade mental, os estados inconscientes, certas psicoses, histéricos, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez, puerpério, etc.) e as chamadas psicopatias (JESUS, 2014, p. 546).

Para Damásio, o psicopata não possui plena capacidade intelectual e volitiva e em razão disto, o Direito Penal atenua a sua severidade, diminuindo assim a pena a ser imposta (JESUS, 2014, p. 546).

Seguindo então a posição de psiquiatras, seria totalmente errado considerarmos a psicopatia como uma doença mental, pois, a psicopatia não altera qualquer capacidade psíquica do indivíduo e mesmo que esta viesse a retirar, seria necessário ainda que se analisasse se a mesma teria o poder de retirar a capacidade de o agente compreender o caráter ilícito de sua conduta. Isto, no entanto não ocorre, pois com todo o estudo realizado até o presente momento, ficou claro que o psicopata conhece muito bem as leis e as normas sociais, sabe quais são as punições que serão aplicados caso venha a delinquir e mesmo assim ignora. O psicopata age da forma que lhe é mais conveniente. Desta forma, fica claro a quão errada é a ideia de considerar o psicopata um inimputável.

No que toca a semi-imputabilidade, ideia essa defendida por grande parte dos nossos doutrinadores, considerar o psicopata um semi-imputável parece um tanto quando inaceitável, pois como já vimos o psicopata não sofre de nenhuma perturbação da saúde mental, o que ele tem é um transtorno de conduta, de personalidade.

Por fim, há outras diferenças entre o psicopata e o doente mental que ajudam na convicção de que o psicopata em nenhum momento deve ser considerado um doente mental. Esta convicção vem quando se analisa as

formas e circunstâncias em que os crimes cometidos por ambos, pois estas possuem peculiaridades que levam a afastar ainda mais a ideia de que o psicopata é um inimputável.

Segundo Casoy (2014, p. 66 – 67), as diferenças são claras entre um crime praticado por um psicopata e um crime praticado por um doente mental. A autora afirma que os crimes cometidos por um psicopata são planejados com antecedência, são cuidados cada detalhe para que não se deixe vestígios. Por ser o psicopata uma pessoa fria e controlada, os crimes cometidos pelo mesmo costumam ser lentos e mais dolorosos.

Ainda nesta linha, Casoy, conclui que os crimes praticados por doentes mentais, o qual a autora chama de psicóticos, são crimes menos organizados. Por não possuir o doente mental a mesma capacidade intelectual e o mesmo nível de inteligência de um psicopata, suas vítimas apresentam lesões mais graves e severas. Eles também não limpam a sua bagunça e tão pouco se importam com os vestígios que deixaram.

Levando-se em conta essas importantes diferenças entre o doente mental e o psicopata, bem como a maneira particular de cada um praticar seus crimes, fica fácil apontar qual o assassino inimputável e o imputável, pois o psicopata ao demonstrar premeditação nos seus crimes, leva a crer que ele esteve são durante todo o processo, e que foi capaz de compreender a ilicitude de seus atos. Não sendo possível, então, considera-lo um doente mental, o qual não possui nenhuma capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta.

Portanto, por se tratarem de transtornos completamente diferentes, por consequência serão dois tipos de penas diferentes, sendo necessário então que ao aplicar uma punição, deva-se observar tais diferenças entre estes transtornos.

No entanto, antes que se verifique qual o tipo de sanção imposta pelo Direito Penal ao indivíduo psicopata, deve-se analisar como se verifica a existência da inimputabilidade e em quais momentos é possível que se solicite o exame para a verificação desta.

3.2 O incidente de insanidade mental

O exame de insanidade mental será realizado sempre que restarem dúvidas quanto a integridade mental do indivíduo que praticou ato ilícito, ou seja, é um procedimento de incidente que é instaurado para que se possa apurar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado, levando em conta sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época do crime (NUCCI, 2011, p. 376). O exame de insanidade mental, tem previsão no art. 149 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame. Ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

No entanto, para que seja instaurado o incidente de insanidade mental deve haver motivos constados nos autos do processo que deixem margens para tal dúvida. Caso seja solicitada a perícia, o juiz, se verificar inexistir dúvidas referentes a imputabilidade do acusado, poderá negar o pedido (FILHO, 2009, p. 70).

Para Guilherme de Souza Nucci (2011, p.348) “somente a dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado dá margem à realização do incidente.” O doutrinador explica que réus reincidentes, crimes graves, ausência de motivos para o cometimento do crime, ou até mesmo a narrativa de testemunhas alegando a inimputabilidade do réu não são motivos suficientes para a realização da perícia.

Sob o ponto de vista de Trindade (2010 p. 172), quando houver dúvida quanto à integridade psíquica do agente que cometeu um crime, deverá ser realizado um exame, este que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental.

E é importante que se saliente que exame de insanidade mental poderá ser ordenado em qualquer fase do de instrução ou até mesmo no curso do inquérito policial.

Caso restem dúvidas quanto à inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do agente ainda na fase do inquérito, poderá a autoridade policial por representação, solicitar ao juiz competente que seja feito o exame psiquiátrico.

Este exame poderá ser solicitado pelo juiz, de ofício, pelo Ministério Público, pelo defensor, por irmão, cônjuge ou ainda na fase do inquérito como visto, por representação da autoridade policial. No entanto, vale destacar que somente o juiz é quem pode determiná-lo.

Quando a autoridade policial, durante a fase do inquérito, representar ao juiz competente pela realização do exame, é necessário que o acusado tenha um curador. Nesta fase, o curador não pode ser o advogado do acusado. De outro modo, se o exame for realizado na fase de instrução, o curador a ser nomeado pode ser o próprio advogado do acusado.

Quando houver dúvidas sobre inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado durante o curso do processo, deverá ser solucionada em autos apartados. No entanto, a instauração do incidente suspende o curso do processo principal, o que possibilita a formulação e a apresentação dos quesitos tanto por parte do MP, quanto por parte da defesa. Esses quesitos que serão formulados pelas partes, deverão ser respondidos pelos peritos quando findada a perícia.

Tourinho Filho explica que o exame de insanidade mental é muito delicado e por este motivo não pode ser realizado por médicos e sim deverá ser feito por profissionais especializados (FILHO, 2009, p. 69).

Ainda sobre a realização do exame, Capez cita que de maneira nenhuma se admite a utilização de laudos realizados em outros processos, ainda que estes sejam referente a inimputabilidade do acuso. O doutrinador justifica com base na ideia de que a verificação da inimputabilidade deve ser feita em cada caso concreto.

Nomeados os peritos de confiança do juiz, a perícia dever ser realizado dentro do prazo de 45 dias, conforme o art. 15, § 1º, do CPP. Porém, nada impede que o prazo seja prorrogado, desde que para isso os peritos demonstrem a necessidade.

Findada a perícia, caso venha os peritos a constatarem que é o réu imputável, o processo segue seu curso, por óbvio sem a presença do curador. Se de outro modo, após o término da perícia, concluírem ser o réu inimputável, o processo segue, mas, no entanto, deve seguir com a presença do curador.

O estudo acerca do incidente de insanidade mental se faz útil para que se compreenda como é averiguada a inimputabilidade. Caso seja constatado por meio do exame de insanidade mental que o acusado era no momento que cometeu o crime, totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, esse será desde logo considerado inimputável, através da chamada sentença absolutória imprópria e a ele caberá a imposição da medida de segurança.

Se caso for de ser considerado pelos peritos como um imputável, a este caberá pena tão somente. Por fim, se concluírem os peritos que o acusado não possuía plena capacidade de entender a ilicitude de sua conduta devido as suas condições pessoais, a este será aplicada a pena reduzida em dois terços, ou se caso for de o juiz entender que o mesmo necessita de tratamento, a ele será imposta a medida de segurança, conforme o art. 26, § único do Código Penal, como será analisado a partir de agora com o estudo da medida de segurança.

3.3 A medida de segurança

As penas são respostas do direito penal àqueles indivíduos que violam a lei praticando ato típico e ilícito. Estas penas estão destinadas, no entanto aos imputáveis, ou seja, aqueles que têm capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Todavia, aos doentes mentais, ou aqueles com desenvolvimento mental incompleto e retardado será aplicada medida de segurança, devido ao fato de não serem capazes de compreender o caráter ilícito de suas ações.

Segundo definição de Damásio de Jesus (2014, p. 593), a medida de segurança e as penas são as duas formas de sanção penal. Ainda sobre este pensamento de Damásio, o doutrinador conclui que a pena teria única função de readaptar o indivíduo delinquente para que o mesmo possa voltar a conviver em sociedade. Quanto a medida de segurança, esta teria o caráter de

prevenção, pois evitaria que o sujeito perigoso para a sociedade, voltasse a cometer novos crimes.

Quanto medida de segurança, esta será aplicada naquelas condições onde o agente de um fato criminoso apresentar alto grau de periculosidade e desajustes as normas sociais e em razão deste desajuste, venha a se prever que ele volte a delinquir, de logo o Estado aplicará a ele uma medida destinada a impedir que este cometa um novo crime, internando-o em um estabelecimento especial para o seu tratamento. Esta é, portanto, a medida que o Direito veio a adotar junto com a pena, em sua luta contra o crime, segundo Aníbal Bruno (1967, p. 255).

A lei aplicará a medida de segurança àquele que por doença mental, ou desenvolvimento mental retardado for considerado inimputável ou semi-imputável e não puder responder pelos seus atos, então a eles será determinado tratamento especial. Pode-se definir a medida de segurança como sendo exclusivamente uma medida preventiva.

Antes da reforma de 1984, a aplicação da medida de segurança era conjunta com a pena, como se pode observar quando Aníbal (1967, p. 263) conceitua a medida de segurança como “na doutrina e na legislação, a medida de segurança existe ao lado da pena, para complementá-la ou substituí-la.” Este sistema a qual se referia o grande doutrinador, era o chamado sistema duplo binário, ou seja, pena e medida de segurança. Ocorre que com a reforma penal de 1984, a nossa legislação adotou o sistema vicariante, sendo este a aplicação de pena ou medida de segurança, e eliminando, portanto, a ideia de cumulação de pena e medida de segurança para os inimputáveis ou semi-imputáveis.

Segundo Capez (2012, p. 702), a aplicação conjunta de pena e medida de segurança que existia no sistema duplo binário, feria o princípio do *ne bis in idem*, pois segundo o doutrinador, por mais que os fundamentos e os fins da pena e da medida de segurança sejam distintos, é o mesmo indivíduo que suporta as duas penas em consequência do mesmo fato praticado.

Com essa ideia, pode-se considerar que o fundamento da pena passa a ser a culpabilidade e o fundamento da medida de segurança, portanto passa a ser periculosidade junto com a incapacidade do agente. Nesta linha, Bitencourt (2008, p. 702) ensina:

O imputável que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário.

Ainda nesta acepção, Bitencourt (2008, p. 703) traça algumas diferenças entre a medida de segurança e a pena. Assim, segundo o mesmo, a pena tem caráter retributivo-preventivo, já as medidas de segurança têm natureza apenas preventiva. Por fim segundo Bitencourt, a pena se fundamenta na culpabilidade do agente e a medida de segurança, essa irá verificar exclusivamente a periculosidade do indivíduo.

Outra importante distinção entre a pena e a medida de segurança é quanto ao limite. A pena ela será aplicada limitadamente, observando a gravidade do delito, sendo assim, será conforme a gravidade do delito cometido pelo agente, sempre proporcionalmente. Já a medida de segurança, esta será aplicada conforme a periculosidade do indivíduo.

Para Mirabete (2004, p. 363), a medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal, pois visa à prevenção da sociedade da ação de delinquentes temíveis e possui a finalidade de recuperá-los com tratamento curativo.

Após observados alguns conceitos sobre a medida de segurança, bem como visto a sua evolução histórica, faz-se importante que se adentre no estudo dos requisitos para que haja a aplicação da medida de segurança.

O principal requisito para que haja a aplicação da medida de segurança é a periculosidade que o agente possui. Em outras palavras, é o reconhecimento da possibilidade de que o autor do fato volte a cometer novo crime.

Outro requisito a ser analisado para a aferição da medida de segurança é a ausência de imputabilidade plena. Neste quesito, Bitencourt (2008, p. 704) ensina:

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente a pena: pena ou medida de segurança, nunca as duas.

O requisito da ausência de imputabilidade plena prevê a impossibilidade então de aplicação de medida de segurança ao agente imputável.

Aos inimputáveis ou semi-imputáveis, o nosso Código Penal Brasileiro prevê duas possibilidades de medidas de segurança, sendo elas a internação e o tratamento ambulatorial. Nosso Código Penal dispõe sobre as medidas de segurança em seu art. 96:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Ocorre que as expressões trazidas em nosso código quando se refere aos estabelecimentos de tratamento dos inimputáveis e semi-imputáveis, gera discussão por parte da doutrina. Bitencourt por exemplo, diz que a expressão hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, não passam de expressões suaves de que se utiliza o legislador para se referir ao velho e deficiente manicômio (CAPEZ, 2008, p. 705).

Contudo, eis que surge a dúvida se seria correto considerar um psicopata um inimputável, pois um dos principais requisitos analisados para que se possa aplicar a medida de segurança é a inimputabilidade do agente. O psicopata não é um inimputável e este é o posicionamento unânime dos médico-psiquiatras.

Enquadrá-los, então na categoria de inimputáveis e interna-los em um hospital de custódia, não parece ser o correto, tendo em vista que é notória a deficiência dos hospitais de custódia, os conhecidos manicômios judiciários no Brasil.

Do mesmo modo, a finalidade da medida de segurança conforme pudemos ver é tão somente o tratamento do indivíduo para que após curado, seja ele posto de novo no seio da sociedade. Resta então indagar se mais uma vez considerar o psicopata um semi-imputável ou inimputável não é errado, pois, a psicopatia é um transtorno o qual não tem cura. A psicopatia é considerada pela CID-10 F60.2 e DSM – IV 301.7 como um dos transtornos mais graves, pois o psicopata é desprovido de valores e sentimentos, por mais que seja submetido a tratamento, será muito provável que ele não irá ser curado.

A medida de segurança aplicada ao psicopata seria inútil, pois não há no mundo um tratamento, seja ele qual for, que dê a um psicopata escrúpulos e caráter.

Há quem defenda então, serem os psicopatas semi-imputáveis, e, diga-se de passagem, ser esta a posição adotada por grande parte de nossos doutrinadores. De logo, outra forma de punir o semi-imputável é com a redução de pena, conforme o parágrafo único do art. 26. Nesta hipótese a pena será reduzida em dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos.

Pois bem, conforme verificado outrora, a pena deverá ser imposta analisando o grau de culpabilidade do agente. Deste modo, a pena será cominada na medida de sua culpabilidade, sendo assim, proporcional ao crime cometido. Portanto, a redução da pena a que se refere o art. 26, *caput*, deverá ser determinada a aquele indivíduo que em virtude de perturbação mental tem a sua culpabilidade diminuída.

Com isso, enquadrado o psicopata na categoria dos semi-imputáveis seria o mesmo que estar dando a ele um castigo menos severo do que aquele que ele na realmente merece. Atenuar a pena, diminuí-la em virtude do grande equívoco que é compará-los a um semi-imputável, logo não terá efeito positivo nenhum, pois com a redução da pena em dois terços, logo eles estarão nas ruas, livre para que assim possam mentir, enganar, capturar novas vítimas e cometer novos crimes.

Deste modo, conclui-se que a medida de segurança seria um meio inútil de tratamento para um psicopata, com base em tudo que foi analisado, pois não há ainda, embora todo empenho de médicos e psiquiatras, tratamento específico e eficaz capaz de ressocializar um psicopata.

De outra banda, aderir a ideia da maioria de nossos doutrinadores de que o psicopata é semi-imputável, e que a ele cabe ou tratamento ou redução de pena, parece um tanto incabível, pois a redução de pena apenas promoveria a devolução de forma mais rápida do psicopata ao ambiente social.

Com base nisto, é importante que se verifique através de uma análise jurisprudencial, qual a resposta que o Direito Penal dá ao portador de transtorno de personalidade.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Como visto ao discorrer do trabalho, foram apresentados minuciosamente os conceitos de psicopatia sob a ótica de grandes estudiosos que ao longo dos anos se dedicaram a conhecer um pouco mais da mente de um psicopata.

Para que se pudesse entender um pouco mais sobre as sanções impostas pelo Direito Penal, foi analisado o que é crime, quais são os elementos do mesmo, bem como da culpabilidade e como prioridade principal, foi verificado de forma meticulosa questões referentes a imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

No entanto, eis que surge a dúvida de qual é a sanção aplicada pelo nosso Direito ao indivíduo psicopata que venha a cometer um delito. Deverá ser ele reconhecido como um imputável, devendo ser imposta tão somente a pena? Ou ele deverá reconhecido como um inimputável, devendo ser isento de pena e destinado a ele medida de segurança? Será ainda um semi-imputável, podendo ter sua pena reduzida ou de outro modo ser submetido a tratamento ambulatorial?

Ocorre que psicopatia ainda é um tema que gera muita divergência e também é um assunto muito delicado. Muito embora seja comprovado por parte dos medico-psiquiatras que a psicopatia não se trata de uma doença mental, ainda é grande o número de doutrinadores que não entendem desta forma e seguem considerando os psicopatas como um semi-imputável.

A doutrina majoritária que enquadra os psicopatas no rol dos semi-imputáveis, justifica dizendo que o mesmo consegue compreender o caráter ilícito de suas condutas, mas devido as suas condições pessoais, ou seja, devido ao transtorno de personalidade, ele não consegue controlar suas atitudes, seus impulsos.

No entanto, segundo o psiquiatra Jorge Trindade explica, é errado classificar a psicopatia como uma doença mental:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Neste aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas

capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações. (TRINDADE, 2010, p. 174)

Aqueles que como Trindade, defendem a imputabilidade dos psicopatas, baseiam-se no fato de possuir sim o psicopata a capacidade de compreender seus atos e controle de suas vontades. Esta ideia é defendida também por médicos-psiquiatras, pois para eles os indivíduos portadores de transtorno de personalidade quando cometem crimes, demonstram possuir plena consciência e mais, comumente, agem de forma premeditada, planejando com antecedência seus crimes e usando de todo o cuidado para nunca deixar vestígios. Desta forma, não poderia ser o mesmo considerado um inimputável, mas sim um imputável ao qual deverá ser imposta tão somente pena.

Do ponto de vista psiquiátrico, uma vez seja o psicopata considerado como inimputável ou semi-imputável, o tratamento ambulatorial a ele imposto será inútil, pois os portadores de transtorno de personalidade não possuem expectativas de cura ou até mesmo de ressocialização.

Neste sentido, explana Trindade (2010, p. 171-172):

Até agora se acredita que não existe evidência de que os tratamentos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficácia real na redução da violência ou da criminalidade. De fato, alguns tipos de tratamentos que são efetivos para outros criminosos são até mesmo contraindicados para psicopatas.

Do mesmo modo, ainda que fossem submetidos a tratamentos em hospitais de custódias, não resolveria o problema. Conforme sabemos, os hospitais de custódias, ou melhor dizendo, os manicômios judiciários são locais de tratamento de enfermos mentais, logo encaminhá-lo para tratamento também seria em vão, pois como se sabe bem, a psicopatia é um transtorno o qual não existe tratamento, muito menos cura.

Ainda sobre considerá-los semi-imputáveis, este que talvez seja o maior erro, pois com isso terá o juiz a possibilidade de, conforme o art. 26, parágrafo único, de nosso Código Penal, reduzir a pena em dois terços, fazendo com que o psicopata, aquele ser tão cruel, que por vezes nos faz passar que não possui alma diante da brutalidade e crueldade de seus crimes, seja colocado mais rapidamente nas ruas.

Considerá-lo semi-imputável e reduzir a pena, de maneira nenhuma poderia ser considerado a forma mais eficaz em se tratando de um psicopata. Este tipo de pena teria uma única função, qual seria a de acelerar o regresso de um insano incurável à sociedade, tornando-o livre para que possa voltar a delinquir.

Além da frieza, da total ausência de culpa, medo, remorso e sensibilidade, existe outra característica que diferem ainda mais os psicopatas de um criminoso comum, é ela a reincidência criminal. Os psicopatas quando condenados à pena de prisão, mesmo após anos de reclusão não se arrependem. Quando são postos em liberdade, logo voltam a cometer novos crimes. Neste ponto, vale lembrar o caso de Chico picadinho, outrora citado. Chico foi preso em 1966 por crimes que chocaram o país. Ele esquartejava suas vítimas utilizando-se de giletes e tesouras para corta-las em pedados. Chico foi condenado e ficou preso até o ano de 1976 quando foi posto novamente em liberdade. Não tardou muito para que ele voltasse a cometer novos crimes e ser novamente preso.

O caso de Chico é o reflexo da maioria, senão de todos os casos envolvendo psicopatas. Eles não se arrependem e não possuem capacidade de aprender com as penas. São por natureza rebeldes irreparáveis.

Sobre a reincidência criminal dos psicopatas cita Trindade:

A psicopatia representa verdadeiro desafio para a psicologia jurídica e forense, tanto pela dificuldade de diagnóstico, quanto por sua relevância como ciência auxiliar ao sistema de justiça, que necessita saber qual o lugar institucional mais adequado desses indivíduos e como trata-los. Os criminosos que revelam comportamento psicopático necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidir. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 138)

Trindade ainda afirma que “os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal.”

Seguindo esta linha, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 133) explica que os psicopatas possuem chances duas vezes maiores de

reincidirem que os demais criminosos. Quando os crimes são associados à violência, a reincidência do psicopata cresce ainda mais.

Com isto, torna-se clara a incapacidade do psicopata de aprender com a punições impostas a ele. Como já visto, o transtorno de personalidade não retira do seu agente a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas condutas, pelo contrário, o psicopata conhece bem as normas sociais, porém as despreza, entrando assim em conflito com o Direito.

Ao demonstrar tamanho desprezo pelas leis e suas punições é que o psicopata acaba sendo suscetível a reincidir. Nas palavras de Trindade (2010, 172), a questão é que os psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo que a eles é imposto, nem mesmo compreendem com as experiências.

A medida de segurança, como já analisado, não obtém resultado útil quando se trata de um psicopata. Como estudado, a psicopatia não se encaixa no rol das doenças tradicionais, não sendo possível então a submissão do psicopata a tratamento. Segundo David Barlow e Mark Durand (2008, p. 505) não há relatos de tratamentos com psicopatas que obtiveram sucesso. Talvez isso se justifique pela falta de capacidade que possuem os psicopatas a aderirem de forma voluntária a um tratamento.

Para que se consiga então compreender qual a posição predominante em nosso país, é necessário que se analise algumas jurisprudências, a fim de que se possa alcançar maior entendimento sobre qual é a medida imposta aos psicopatas por parte dos magistrados.

Vale ressaltar, antes de mais nada, que embora seja significativo os números de crimes cometidos por psicopatas homicidas, ainda são poucos e raros os comentários acerca do termo psicopata. Os termos usados na pesquisa jurisprudencial foram “psicopatia” e “psicopata” e poucos foram os resultados encontrados, o que leva a conclusão de que ainda é escasso o debate sobre o tema em questão.

Antes de adentrar na análise jurisprudencial, é de extrema importância que seja novamente citado que nem todos os psicopatas são homicidas embora grande parte dos homicidas seja psicopata. Muitos psicopatas não possuem um grau de periculosidade tão intenso. Alguns podem passar despercebidos ou até mesmo nunca venham a ferir fisicamente alguém. No entanto, não é por isso que deixam de causar estragos, pois, alguns mesmo

que não venham a cometer crimes cruéis, podem cometer pequenos delitos, como visto do caso de um pai de família que maltrata a mulher e os filhos, ou o caso de um chefe que pratica assédio moral contra seus funcionários.

Contudo, o foco principal deste trabalho é o psicopata homicida, aquele que sem demonstrar a mínima compaixão e remorso, mata e arruína vida de pessoas sem se quer pensar na dor e no sofrimento que seus atos possam causar aos demais.

Esse tipo de psicopata que se encontra em um grau mais elevado, mais severo de transtorno de personalidade merece mais atenção, pois vem deles boa parte dos crimes que chocam e horrorizam o mundo e nos fazem pensar como um ser humano pode agir de forma tão fria e calculista, passando por cima de valores morais e sociais sem ao menos demonstrar um pouco de culpa e arrependimento.

Com base na pesquisa realizada, constatou-se que nos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro e Roraima não foram encontrados nenhuma resposta para ambos os termos utilizados na pesquisa jurisprudencial, mostrando com isso o quão deficiente é a nossa legislação em relação ao portador de personalidade psicopática.

Em outros Estados como o Rio Grande do Sul, a posição adotada por parte do judiciário é a aplicação de medida de segurança. Considerando assim, o psicopata como um semi-imputável. Vejamos:

Ementa: Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. **Psicopatia moderada**, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. **Semi-imputabilidade reconhecida**. Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor. (Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006)

Esta posição adotada pela sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS é o reflexo das demais decisões proferidas Brasil a fora, como podemos analisar no seguinte acórdão proferido:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. 2. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. 3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. 4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal n. 20090110022512, 1ª turma criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Relator: Jesuíno Rissato, julgamento: 01/03/2012, publicado: 28/03/2012)

Ainda neste sentido, o Tribunal de São Paulo diante de um estupro de vulnerável onde a vítima de 13 anos sofria abusos sexuais por parte de seu padrasto. Com a dúvida sobre a imputabilidade do réu, foi instaurado o incidente de insanidade mental, onde restou comprovado pelos peritos que o acusado era inimputável, havendo assim a absolvição e a aplicação de medida de segurança com base, segundo o relator “na periculosidade que a psicopatia do acusado representava à sua família e à sociedade.” Segue a ementa do julgado:

Ementa: Estupro de vulnerável (art. 217-A, do Cód.Penal). Absolvição na origem. Provas seguras e firmes à condenação. Prova categórica do evento. Irrelevância de ausência de lesões à vítima. Crime que não deixa vestígios. Materialidade comprovada por demais elementos probatórios. Palavras coerentes e incriminatórias de vítima e de testemunha, ouvidas diversas vezes. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização imperiosa. Concurso material de verificação impossibilitada. Continuidade delitiva reconhecida. Absolvição imprópria necessária. Inimputabilidade comprovada por laudo de insanidade. Internação aplicada. Crime apenado com reclusão. Circunstâncias que demandam a medida. Apelo ministerial parcialmente provido, com determinação (Apelação Criminal n.º 0060660-58.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator: Luís Soares de Mello, julgado em 25/08/2015, publicado em 27/08/2015)

Tendo como base essas posições, pode-se concluir que boa parte de nossos juízes seguem a corrente majoritária de nossa doutrina, considerando assim o psicopata como um semi-imputável e indo desta forma contra a posição de médicos e psiquiatras que afirma não se tratar o mesmo de um doente mental, nem de um agente com capacidade reduzida de compreensão.

Neste ponto, de forma brilhante, Trindade expõe sua opinião sobre a posição adotada pelos Tribunais de nosso país:

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

Enquanto grande parte de nossas jurisprudências tratam do psicopata como um indivíduo semi-imputável, outras, embora em números menos significativos, buscam averiguar o grau de periculosidade do agente e por consequência devido aos crimes cometidos por psicopatas serem em regras de extrema crueldade, a posição adotada é que o mesmo deve responder conforme o grau de sua periculosidade.

Diante disto, pode-se trazer a seguinte decisão que ilustraram melhor o caso em tela:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.-INCABÍVEL A LIBERDADE PROVISÓRIA SE PRESENTES OS MOTIVOS QUE AUTORIZARIAM UM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.-NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO O ACUSADO QUE, EM EMBORA PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, PRÁTICA O CRIME COM VIOLÊNCIA REVELANDO-SE AINDA, PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPATA. (Habeas Corpus n 587592, 1ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Relator: Hermenegildo Gonçalves, julgamento: 25/03/1992, publicado em 25/03/1992)

Neste sentido com relação ao posicionamento jurisprudencial, é pertinente que se diga o quão atrasado está nosso país em relação a outros quando o tema é psicopatia, não só no que toca ao posicionamento concreto no que tange a responsabilidade penal do psicopata, mas também a falta de

profissionais qualificados e materiais de extrema importância que são usados para a constatação do transtorno de personalidade.

Comparando o Brasil com alguns países como Estados Unidos e Canadá, nota-se o tamanho do descaso com que é lidada a psicopatia em nosso país. Do contrário do Brasil que não possui um posicionamento por parte de legislação sobre o presente tema, os Estados Unidos possuem leis específicas e tratamentos destinados ao psicopata. E as diferenças não param por aí, pois, diferentemente do Brasil onde como visto ainda pouco existem Tribunais que não possuem nenhuma decisão relacionada a psicopatia, nos Estados Unidos é completamente ao contrário, sendo farta as decisões proferidas sobre o referido tema.

A deficiência de nosso país não é só no que diz respeito a posição jurisprudencial e doutrinaria. Outro erro diz respeito aos peritos, estes que estão limitados tão somente a encaixar ou não o psicopata no conceito de inimputabilidade elencado no art. 26, *caput*, e parágrafo único do Código Penal.

Por outro lado, mesmo que houvesse profissionais qualificados e capazes de diagnosticar a psicopatia em agentes que cometeram ato ilícito, ainda assim nossos juízes estariam desamparados pela lei que é omissa e não adota nenhuma posição a respeito da psicopatia e as suas formas de sanções.

Pensando nisso, em 2010, o então Deputado Federal Marcelo Itagiba propôs uma alteração da Lei de execução penal, para que fosse exigido exame criminológico em condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Uma alteração que segundo o Deputado seria necessária é a separação dos psicopatas dos demais presos, devendo este ser mantido em um ambiente isolado, não mantendo contato com os presos comuns.

O projeto de Itagiba ainda não foi aprovado, mostrando assim o quanto este assunto é ignorado por parte de nossos legisladores. Tratando-se da psicopatia um transtorno tão grave e por ser o psicopata um indivíduo tão inescrupuloso e com grandes chances de reincidência, é inadmissível que o Brasil ainda se encontre sem nenhum posicionamento concreto e desprovido de uma política eficaz sobre o referido assunto.

O judiciário limita-se tão somente a verificar a possibilidade ou não de enquadrar o psicopata no art. 26, *caput*, ou no parágrafo único do mesmo, desprezando assim a posição de psiquiatras e mais, ignorando o alto grau de

periculosidade, perversidade e promiscuidade que o psicopata possui, tratando o mesmo como um criminoso inimputável que não possui consciência de seus atos.

De outro modo, a prisão comum também não se mostraria eficaz no que toca o psicopata, pois as características principais deste transtorno além de todas as demais que formam vistas é a total incapacidade do psicopata aprender com as punições a ele impostas. Logo a pena de prisão também não seria eficaz diante da falta de predisposição do psicopata aprender com as experiências e punições vividas. Por este motivo nem mesmo o cárcere será capaz de modificar a mente doentia de um psicopata.

Mesmo diante da ineficácia da pena privativa de liberdade aos psicopatas, essa ainda se mostra a melhor forma de afastar esse indivíduo do âmbito da sociedade. Se esta é a melhor sanção, não se sabe, porém diante da falta de posicionamento de nossa legislação e frente a tamanha precariedade nos nossos hospitais de custódia, se faz essa a única e mais viável forma de punição ao um psicopata.

Destarte, deverá ser imposta ao psicopata homicida, tão somente a pena privativa de liberdade, sem que haja nenhuma forma de redução da mesma, diante da grande carga de periculosidade que o mesmo possui.

Se muito embora a pena em presídio não terá qualquer melhora no comportamento do psicopata, não o deixando menos perverso ou delinquente, ainda resta a esperança de que está sirva ao menos como forma de mantê-lo afastado da sociedade, evitando assim que venham a cometer novos crimes.

Contudo, foram vistos que a medida de segurança por si só é uma forma totalmente inútil de pena ao psicopata, tendo em vista esta medida ter como prioridade o tratamento do doente. Não sendo o psicopata um doente e também por não haver tratamento para o transtorno de personalidade, logo é inviável a aplicação de medida de segurança ao mesmo.

A pena privativa de liberdade por si só também não é eficaz e também possui suas falhas, dentre as quais podemos citar o convívio do psicopata com os presos comuns. Já foi visto que o psicopata possui grande poder de dissimulação e convencimento. Logo quando colocado com os demais presos, não demoraria para que esse fosse responsável por grandes transtornos no sistema carcerário, acarretando assim, vários danos irreparáveis.

Neste ponto, cita João Artur Bohman (2013, 106) sobre a ineficácia da pena privativa de liberdade em casos de psicopatia:

A pena de prisão já tem sua função ressocializadora em descrédito, e em relação ao psicopata a tendência é que seja ainda mais ineficaz a ideia de reinserção à sociedade, uma vez que estão entre as características do transtorno a ausência de remorso, a incapacidade para aceitar a responsabilidade pelos próprios atos.

Muito embora não seja a pena privativa de liberdade conveniente, ainda sim é o meio mais útil na preservação da ordem pública. Mantê-lo preso, evita que o mesmo cometa novos crimes, protegendo assim aqueles bem referidos no começo do presente trabalho, os quais o Direito Penal tutela como bens extremamente preciosos, tais como a vida e a saúde.

Ainda sobre a reincidência do psicopata, é de grande valia que se comente que caso o mesmo seja condenado a pena de prisão, assim que cumpra ao menos 1/6 da mesma, terá ele o direito de progressão do regime, isto conforme disposição 33, § 2º, do CP e no art. 112 da LEP. Assim, tem a possibilidade de o psicopata ao cumprir certo tempo de pena, conseguir a progressão do regime inicial, ou seja, aquele mais rigoroso, para um regime menos rígido. No entanto, para que o mesmo consiga tal benefício, ele precisa de um atestado de bom comportamento dentro do sistema carcerário. Com base no estudo meticoloso acerca do perfil do psicopata antes realizado, torna-se claro que o mesmo não terá dificuldades de conseguir o referido atestado, uma vez que possui grande poder de convencimento, manipulação e dissimulação. Sendo ele capaz de enganar quem quer que seja, convencendo assim de sua mudança e arrependimento.

Assim, torna-se visível a grande importância de se realizar um exame criminológico no psicopata antes de colocá-lo novamente em liberdade, tendo em vista o seu alto nível de periculosidade e sucetividade para a reincidir.

O correto seria a adoção por parte de nossa legislação sobre um posicionamento concreto no caso de psicopatia, bem como é de extrema importância que se criassem estabelecimentos especiais, assim como os presídios, mas com a finalidade de atender tão somente o portador de personalidade psicopata, bem como seria necessário o treinamento de pessoas

capacitas para lidarem com os psicopatas, tendo em vista o grande poder que possuem de manipular todos ao seu redor.

Sobre os programas para tratamento de psicopatas, Trindade (2010, p. 173) afirma que os melhores são aqueles bem planejados, com boa estrutura e que deixem pouca margem para a manipulação. O psiquiatra ainda cita que tratamentos flexíveis e tolerantes demais podem obter resultados negativos. Sob o ponto de vista de Trindade:

Com efeito, os psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Isto exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância.

Seguindo a linha de pensamento do psiquiatra, com a criação de novos estabelecimentos, poderia receber o psicopata um tratamento adequado, não sendo necessariamente posto no convívio com outros presos comum, mas sim em um estabelecimento semelhante, porém mais estruturado. Com isso evitar-se-ia que este pudesse ser a maçã poder e contaminar todos os demais presos nas prisões comuns.

No entanto, diante da precariedade dos nossos presídios e do total descaso com que é tratado o sistema prisional brasileiro, talvez não seja possível que se consiga criar locais específicos para colocar os psicopatas, não a curto prazo de tempo. Então, outra medida que se adotada poderia reduzir de forma significativa a reincidência dos psicopatas, poderia ser então a realização do já falado exame de criminologia.

Após cumprir a pena e antes que ingressasse o psicopata em um regime mais brando, deveria o mesmo ser submetido a exames que pudessem concluir se o mesmo estaria apto a retornar ao convívio em sociedade. Caso a resposta fosse negativa, a ele deveria ser determinado então um tratamento específico, onde seria acompanhado de perto por um especialista.

Com base em tudo que foi visto, fica claro que o indivíduo portador do transtorno de personalidade não recebe a devida atenção que merece, nem por parte de nossa doutrina, muito menos por parte de nossa legislação, que insiste em manter-se omissa. Diante disto, acarreta ainda mais a situação dos psicopatas em nosso país, pois, com todo este descaso, acabam recebendo

erroneamente uma pena que não lhes cabe e com isso são postos em liberdade para que façam o que de melhor sabem fazer: mentir, causar dor e matar.

5 CONCLUSÃO

Embora todo estudo realizado, a psicopatia ainda é uma incógnita mesmo para psiquiatras e especialistas que dedicam anos de estudo na busca por compreender um pouco mais sobre esse transtorno.

Como visto no decorrer do presente trabalho, podemos compreender que do ponto de vista da psiquiatria, o psicopata não se encaixa no rol de doentes mentais. Com isso, necessário foi que se realizasse o estudo para verificar que tipo de sanção deve ser imposta ao mesmo.

O ponto de partida foi então saber primeiramente o que o direito compreendia por crime, e para isso realizou-se o estudo metuculoso sobre a teoria do crime e concluindo assim que o Direito Penal considera por crime tudo aquilo que venha a ferir e ameaçar os bens por ele tutelados, tais como a vida e a saúde.

Por conseguinte, buscou-se analisar os elementos da culpabilidade, dando assim maior ênfase no estudo da imputabilidade. Neste ponto, verificaram-se os critérios para a aferição da imputabilidade e quais as sanções impostas ao indivíduo que for considerado inimputável, entrando assim no estudo da medida de segurança.

Ao analisar a medida de segurança, pode-se constatar que a mesma, embora possua eficácia para doentes mentais, não seria útil para psicopatas, pois com base no estudo apresentando até o momento, conclui-se que a psicopatia de maneira nenhuma pode ser classificada como uma doença mental e que erroneamente é desta forma que os Tribunais vêm definindo, considerando assim o psicopata como um agente semi-imputável e mostrando desta forma que o Brasil ainda não possui capacidade para lidar com pessoas portadoras do transtorno de personalidade.

Embora todo estudo realizado ao longo dos anos, ainda é a psicopatia um transtorno que causa divergências. Constatar o transtorno e verificar o melhor enquadramento dele dentro do ordenamento jurídico brasileiro é cada vez mais complicado para juízes que se deparam com estes tipos de casos, pois não encontram amparo para as suas decisões em nossa legislação.

Diante do estudo acerca da figura do psicopata, constatou-se que a psicopatia é um transtorno de conduta que não retira, no entanto, a capacidade

do agente de compreender o caráter ilícito de suas ações. Deste modo, a sanção viável a estes seria tão somente a pena privativa de liberdade.

Muito embora a prisão não irá ressocializar o psicopata, muito menos irá dar a ele caráter e escrúpulos, ainda assim é o meio mais eficaz, pois desta forma será mantido afastado da sociedade, evitando assim que o mesmo venha a causar danos irreparáveis.

Por ser de natureza um rebelde irreparável e totalmente incapaz de aprender com as punições a ele impostas, logo a pena de prisão também não traria efeitos positivos, pois mesmo após anos na prisão, quando postos em liberdade retornaram a cometer crimes, pois são extremamente vulneráveis a reincidência.

Contudo, conclui-se expondo que dentre as possíveis penas que o nosso Direito penal elenca, a mais útil ao psicopata é a pena privativa de liberdade, por se tratar ele de um agente inteiramente capaz de compreender a ilicitude de seus atos e determinar-se de acordo.

Diante destas questões ainda não resolvidas sobre o tema, é de extrema importância que nossos legisladores atentem para este transtorno que merece grandiosa atenção. Pois, foi visto que o indivíduo portador do transtorno de personalidade é uma pessoa extremamente perigosa e cruel, que não se importa com a dor e o sentimento de suas vítimas, tornando-se assim, altamente perigoso e um risco para a sociedade.

Sua liberdade pode causar danos irreparáveis, por isto a necessidade de criar uma lei específica, contendo os critérios de verificação do transtorno e as penas específicas a estes.

Com a criação de uma lei específica para os portadores transtorno de personalidade, onde estariam especificadas e esclarecidas as dúvidas sobre as causas, os possíveis tratamentos e as formas mais eficazes de sanção que deverá ser imposta ao mesmo, somente desta forma receberão a justa pena, não sendo nem mais branda, nem mais severa, mas sim proporcional ao grau de sua periculosidade.

O tema se revestiu de relevância à medida que foram analisadas as características do portador do transtorno de personalidade, vendo assim que é de extrema importância que não se feche os olhos para este problema, tendo

em vista a deficiência que os Tribunais têm em lidar com este assunto e por ser cada vez maior a ocorrência de casos de crimes envolvendo psicopatas.

